



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
SEGUNDA CÂMARA	20
Pautas	20
Atas.....	21
Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA GERAL.....	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS.....	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	28
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	28
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	28
EDITAIS	30
DESPACHOS.....	30
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	30
ATOS NORMATIVOS.....	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	31
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	32
Despachos.....	32
Termo de Ajuste de Gestão	32
Portarias	32
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	32
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo	34



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 199490/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 58/20 - TRIBUNAL PLENO
 Representação. Ministério Público Estadual. Deficiências no Controle Interno do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Falhas não verificadas. Improcedência.
I. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual aduz que o Controle Interno do Município e da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná não estão estruturados adequadamente para o desempenho das suas atribuições, contrariando orientação deste Tribunal de Contas acerca do seu funcionamento.
 Em suma, o Controle Interno do Município possuiria as seguintes falhas (peça 4, fl. 4): “(I) o Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) unificadamente; (II) ausência de adequado quadro de servidores para atender às necessidades do órgão; (III) falta de estrutura física e equipamentos; (IV) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do Acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR; (V) a legislação, sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo; assim justifique”.
 Já o Controle Interno da Câmara Municipal possuiria as seguintes falhas (peça 4, fl. 12): “ (I) o Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) unificadamente; (II) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR; (III) a legislação, sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo; assim justifique; (IV) O titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acumula a atribuição de técnico-legislativo”.
 Conforme meu Despacho nº 364/19 (peça 17), o feito foi recebido e, por isso, determinei a citação dos interessados (peça 22).
 Em manifestação conjunta (peça 37), a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

e a senhora Eli do Carmo Schubert Teodoro sustentaram a regularidade do controle interno municipal, nos dois Poderes.

Informou que o Controle Interno Municipal é regido pela Lei Municipal nº 221/06, regulamentada pelo Decreto nº 683/08, enquanto a Lei Municipal nº 57/09 regula o Controle Interno da Câmara.

Nesse caso, estaria exercendo as funções de responsável pelo controle interno o senhor Roberto Tavares, ocupante do cargo efetivo de técnico legislativo, com formação de técnico em contabilidade, motivo pelo qual estaria recebendo gratificação pela função.

Destaca que o agente público exerce as funções de seu cargo de origem e de responsável pelo Controle Interno, além do fato de que não há outro servidor público apto para o exercício da função.

Por fim, alega que as recomendações elaboradas pelo Ministério Público Estadual foram acatadas, além de que parte delas já estão atendidas pela legislação ou mesmo não se aplicam.

O Município de Três Barras do Paraná e o Prefeito Municipal, senhor Hélio Kuerten Bruning, acostaram defesa em conjunto (peça 53).

Iniciaram alegando que atentem as recomendações exaradas pelo MPE, pois a legislação já prevê as recomendações e seguem as orientações das decisões deste Tribunal de Contas.

Em relação à estrutura e quadro de pessoal, argumenta que embora impedido de novas contratações em razão do índice de despesa com pessoal, o controle interno possui os mecanismos necessários para a realização de suas atribuições.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (peça 71) pela improcedência da Representação, "eis que não há sequer indício de dano ao erário, desvio de recursos públicos ou qualquer outra ilicitude que, potencialmente, possa gerar dano ao erário".

O Ministério Público de Contas concordou integralmente com a conclusão da unidade técnica (peça 28), destacando, inclusive, que não cabe "as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) unificadamente".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pois entendo que as normas municipais atendem as orientações deste Tribunal de Contas no que tange ao funcionamento do controle interno municipal, levando em consideração ainda a estrutura administrativa que os Poderes Executivo e Legislativo possuem.

Adentrando especificamente sobre as irregularidades apontadas na Representação, passo a considerar primeiro as relacionadas com o Município de Três Barras do Paraná (peça 4, fl. 4).

Conforme disposto pelo Ministério Público de Contas, não existe regra que determine a conjunção das funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição num único órgão. Também não encontrei qualquer decisão deste Tribunal de Contas nesse sentido.

Ademais, considero que a estrutura física e de pessoal da municipalidade deve levar em conta a sua capacidade financeira. Aliás, conforme disposto pelo interessado, a despesa com pessoal nos últimos anos estava limitando novas contratações, conforme tabela abaixo extraída da Análise de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do Exercício de 2019, disponível no site deste Tribunal de Contas[1]:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL LRF art. 26, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	38.061.417,31	20.779.429,29	55,23%	Extrapolação
30/04/2018	38.195.618,47	21.471.037,36	56,21%	Extrapolação
31/08/2018	38.158.363,53	21.539.503,87	56,45%	Extrapolação
31/12/2018	39.490.578,27	21.534.792,66	54,53%	Extrapolação
30/04/2019	40.905.692,88	21.149.823,53	51,70%	Alerta 95%
31/08/2019	42.890.290,63	21.073.308,62	49,13%	Alerta 90%

Aliado a isso, verifico que o Decreto nº 683/08 trouxe regulamentação para a matéria "DA ORGANIZAÇÃO" em seus artigos 16, 17 e 18, além de estabelecer as atribuições e finalidades do órgão (peça 57).

Entendo oportuno ainda mencionar que o Controle Interno do Poder Executivo atua de forma integrada com o Controle Interno do Poder Legislativo, o que denota uma soma de esforços diante da dimensão estrutural dos poderes.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 221/06 prevê, em seu art. 5º, §1º, que "A coordenadoria do Sistema de Controle Interno terá mandato que deverá coincidir com a execução do Plano Plurianual (PPA)" (peça 54, fl. 3).

Além disso, o art. 7º, III, da referida norma estabelece como garantia do ocupante da função de Coordenador do Sistema de Controle Internos, bem como dos servidores que integrarem a unidade, "A impossibilidade de destituição da função no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas do exercício do último ano de mandato ao Poder Legislativo" (peça 54, fl. 4).

Nesse ponto, pertinente citar orientação emanada por meio do Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno (Processo nº. 522556/07, de Consulta), por meio do qual se concluiu que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo, podendo ainda: (i) o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; (ii), da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo; (iii) instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Além disso, em qualquer uma das três hipóteses, deve haver as seguintes prerrogativas: (i) nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado; (ii) possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal; (iii) o Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Essas orientações estão incluídas, inclusive, nas "Diretrizes e Orientações Sobre Controle Interno para os Jurisdicionados", obra de 2017 que está disponível no site deste Tribunal[2].

Superada a análise frente ao Poder Executivo, passo analisar as apontadas impropriedades no sistema de controle interno da Câmara Municipal (peça 4, fl. 12). As questões relacionadas à conjunção das quatro macrofunções em um órgão único e ao prazo para o exercício da função de responsável pela Controladoria já restaram superadas na análise acima.

A última impropriedade noticiada seria o acúmulo de função ao qual o servidor nomeado estaria submetido, de técnico legislativo e Controlador Interno.

No presente caso, esse fato restou incontroverso nos autos, na medida que os interessados o confirmaram. Porém, alegam que estabelecer um servidor para o exercício apenas dessa função seria improdutivo, na medida que permaneceria ocioso a maior parte do tempo.

De fato, ante a estrutura da Câmara Municipal, essa designação exclusiva pode acarretar ineficiência. No entanto, deve ser observado o princípio da segregação das funções.

Assim, correta a unidade técnica de que outro agente/órgão deve exercer as funções de controle sobre os atos praticados pelo servidor. Verifico que, além da possibilidade de próprio gestor da Câmara, há ainda a integração dos controles, de modo que pode ser executado pelo Controle Interno Municipal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua improcedência;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Re_LAGF.aspx
 2. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/6/flipbook/317850/files/assets/basic-html/index.html#1>

PROCESSO Nº: 476283/17

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 163/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Cargos em comissão. Desproporcionalidade. Procedência Parcial. Plano de ação. Auditoria.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia com pedido liminar proposta pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Curitiba – SINDICÂMARA – acerca do quantitativo de servidores comissionados existentes no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba.

Afirma o denunciante ser expressiva a desproporção entre o número de servidores comissionados e servidores efetivos no Ente.

Assegura que desde 2007 a Câmara Municipal de Curitiba não realiza concurso público para a contratação de funcionários.

Evidencia que a prática é inconstitucional e colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal a fim de dar suporte a tal entendimento.

Destaca que além da existência de desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e cargos efetivos há desproporção também no quantitativo de servidores comissionados sem vínculo com a Administração.

Com isso, entende estar demonstrada a presença dos requisitos autorizativos para concessão da liminar, a fumaça do bom direito, demonstrada no número excessivo de comissionados e de comissionados sem vínculo com a Administração e o perigo na demora com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, requer a procedência da representação e manutenção do teor da liminar que vier a ser concedida por este Tribunal.

Para fins de demonstração da pré-falada desproporcionalidade, anexou a relação de servidores comissionados e de servidores efetivos da Câmara Municipal de Curitiba. O feito foi redistribuído a este Conselheiro, em razão da ausência temporária e oficial do Conselheiro Artagão de Mattos Leão a quem originariamente os autos haviam sido distribuídos.

Por meio do Despacho 1053/17 (peça 09) recebi a denúncia, todavia, neguei a providência cautelar, uma vez que entendi não estarem preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão, bem como determinei a citação da Entidade Representada para manifestar-se.

Por meio da peça 17, a Câmara Municipal de Curitiba apresenta suas razões afirmando que em atenção à Recomendação Administrativa nº 01/2012, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público Estadual, a Casa Legislativa procedeu estudos para adequação de seu quadro de pessoal que encerrou com a edição da Lei 14.082/2012.

Aduziu que a proporcionalidade exigida se dá entre os Cargos devidamente criados por lei em caráter efetivo e comissionado. Revela-se desarrazoado pretender que a correlação ocorra entre os cargos efetivos ou comissionados providos pois a estrutura administrativa teria que ser modificada inúmeras e contínuas vezes em razão de exonerações, aposentadorias, falecimentos e eventos futuros e incertos que tornassem vagos os cargos, o que comprometeria o regular desenvolvimento das atividades.

Destacou que o último concurso público foi realizado em 2008, tendo sido convocados 116 candidatos, dos quais 97 permanecem em atividade e que se trata de um procedimento administrativo sujeito ao juízo de oportunidade e conveniência da Entidade.

Ressaltou que o quadro da Câmara atualmente conta com 348 de provimento efetivo e 317 cargos de provimento em comissão.

Em primeira análise, a COFAP (Parecer 5201/17 – peça 19) solicitou:

- 1- Tragam a relação dos 312 servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão esclarecendo a função exercida e, no caso dos cargos de DIREÇÃO e CHEFIA tragam a necessária relação dos servidores a serem dirigidos e chefiados por cada um deles;
- 2- Tragam aos autos a Lei que criou cada um dos cargos de provimento em comissão com a descrição de suas funções;
- 3- Tragam a relação dos 196 servidores ocupantes de cargos efetivos.
- 4- Informe se há algum servidor efetivo cedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8192/17 – peça 21) por sua vez, ratificando o solicitado pela unidade técnica, propôs ainda a necessidade dos seguintes esclarecimentos:

01. Qual é e como é feito o controle da jornada de trabalho dos 312 servidores atualmente ocupantes de cargos comissionados;
02. Quais os requisitos de qualificação/formação técnica para investidura nos 348 cargos em comissão previstos em lei;
03. Se os servidores comissionados investidos em funções de assessoramento detêm formação ou experiência profissional compatível com as respectivas atividades desenvolvidas;
04. Se há casos de servidores que acumulam cargos em comissão com função comissionada, identificando-os;
05. Se algum servidor comissionado recebe gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva e/ou hora extra, identificando-os;
06. Se há recolhimento de FGTS para servidores ocupante de cargo em comissão.

Acatando as propostas, determinei a intimação da Entidade (Peça 22). Em resposta (peça 26), a Câmara Municipal anexou a documentação solicitada pela COFAP, bem como informou inexistir servidor efetivo cedido.

Em relação aos quesitos propostos pelo Ministério Público de Contas esclareceu que: 1) o controle da jornada dos comissionados é feita pelos Vereadores ou pelo Registro de Ponto Eletrônico, a depender do caso; 2) que há cargos em comissão que não exigem formação específica e há cargos em comissão que exigem formação superior nas áreas pertinentes; 3) não há casos de acumulação de cargo em comissão com função comissionada; 4) não há casos de percepção, por servidor comissionado, de gratificação por tempo integral, tampouco de hora extra; 5) não há pagamento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1994/18 – peça 28) após destacar o Tema de Repercussão Geral nº1010, do STF e os enunciados do Prejulgado nº 25, desse Tribunal, afirmou que, embora não haja vedação constitucional expressa à criação de cargos de confiança em números superiores ao número de cargos de efetivos, esta Corte entende que a proporção atual entre os quadros de cargos da Entidade viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o Prejulgado nº 25.

No que tange à não realização de concurso público, entende não haver irregularidade.

Concluiu pela procedência parcial da representação em apreço, devendo constar determinação para que a Câmara Municipal de Curitiba reduza o número de cargos comissionados para, no máximo, o mesmo tanto de servidores efetivos atualmente existentes na entidade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV alínea “g” da Lei Orgânica ao atual presidente da Câmara Municipal de Curitiba para cada admissão que exceder o limitador ora proposto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 886/18 – 6PC – peça 29) entende haver aparente proporção entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados no caso. Aduziu que esse equilíbrio não pode ser restringir à mera planificação legal. Não pode permanecer no nível das intenções. Precisa ser verificado na prática, na correlação numérica de servidores efetivos e comissionados que fazem, concretamente, a máquina pública funcionar.

E que no caso concreto tem-se, atualmente, 312 vagas de cargos comissionados ocupadas, para 196 vagas de cargos efetivos preenchidas.

Por todas essas ordens de motivos, que evidenciam a presença de fumus boni iuris (pautado na concreta e representativa distorção entre o número de efetivos e comissionados mantidos pelo orçamento do ente) e de periculum in mora (devido ao risco de não realização adequada das atividades técnicas e burocráticas essenciais à colimação do interesse público; e/ou realização prática dessas funções por comissionados, em violação ao artigo 37, II e V, da CF/88), urge a esta Corte, portanto, em arrimo às definições plenárias consolidadas no Prejulgado n.º 25 e em atendimento ao pedido declinado na prefacial, determinar liminarmente à Câmara Municipal de Curitiba o imediato contingenciamento do número de cargos comissionados, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 para cada admissão que exceda a equalização com o número de cargos efetivos regularmente providos, nos exatos termos propugnados pela CGM.

Com relação ao aspecto denunciado de que há grande quantitativo de servidores comissionados sem vínculo com a Administração, o Parquet de Contas afirmou que compete a esta Corte, portanto, pronunciar-se sobre a matéria, determinando liminarmente à Presidência do Legislativo Municipal, com fixação de prazo, que encaminhe Projeto de Lei sanando a omissão, devendo a matéria seguir em regime de urgência para regular votação e aprovação, em virtude da configurada violação à Constituição Federal.

Assegurou que terceira irregularidade verificada reside na identificada existência de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnico-operacionais ou burocráticas, prática expressamente vedada pelo entendimento consolidado deste Tribunal, que, por sua vez, confere cumprimento ao contido no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, como é o caso do cargo de Assessor de Informática.

Destacou também que não se justifica a criação de cargos comissionados destinados a Assessoramento desprovidos da exigência de formação profissional mínima, como é o caso dos cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar.

Na mesma linha seguem os cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar, símbolo CC-1, Diretor Geral, símbolo CA-1, Diretor de Cerimonial, símbolo CA-2, e Diretor de Segurança, símbolo CA-3, não estabelecem requisitos adequados ao ingresso no serviço público.

Por fim, quanto ao controle de jornada, entendeu injustificado o discrimen relatado pela defesa acostada à peça n.º 26, existente entre a forma adotada para o registro de frequência dos servidores providos junto aos Gabinetes dos Vereadores (artigo 7º, §4º, da Lei Municipal n.º 10.131/2000, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 14.082/2012) e o controle de presença daqueles lotados junto à estrutura administrativa da Câmara, motivo pelo qual pugna seja determinado ao atual gestor da Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias, a unificação dos sistemas de aferição de presenças, devendo todos os servidores, indistintamente, se submeterem ao Registro Eletrônico de Ponto - REP.

Assim, considerando, portanto, a identificação das irregularidades abordadas nos itens 3, 4, 5 e 6 deste opinativo, todas derivadas da análise da resposta conferida aos questionamentos adrede acolhidos pelo N. Relator, requer este Ministério Público a concessão de nova oportunidade de manifestação à Câmara Municipal de Curitiba e ao seu atual Presidente, oportunidade na qual deverão complementar a instrução com a apresentação do documento requisitado anteriormente pela COFAP e não encaminhado, referente à relação dos servidores a serem dirigidos e chefiados pelos ocupantes de cargos comissionados de Direção e Chefia, e envio da informação preconizada no item “3” do Parecer Ministerial n.º 8192/173, que, conforme relatado, também restou desatendida pelos responsáveis na anterior intimação realizada, encaminhando listagem contendo a formação profissional de cada Assessor atualmente em exercício na Casa de Leis.

Solicitou ainda a expedição e ofício ao Ministério Público Estadual a fim de que sejam prestadas informações acerca da sua atuação no caso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando ter havido manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao mérito da Denúncia ao contraditar os argumentos trazidos pela Entidade Denunciada e, compreendendo despidianda nova oitiva da Câmara Municipal requerida pelo mesmo Parquet, entendo que os autos se encontram prontos para julgamento.

O primeiro aspecto denunciado diz respeito à desproporção no quantitativo de cargos em comissão e o número de servidores efetivos.

A Divisão de Cadastro Funcional da Câmara Municipal de Curitiba apontou o seguinte panorama em julho de 2017 (fl. 06 – peça 17):

VAGAS	TOTAL	OCUPADAS	DISPONÍVEIS
COMISSIONADOS	317	312	5
EFETIVOS	348	196	152
TOTAL	665	508	157

A defesa alegou ainda que: revela-se desarrazoado pretender que a correlação ocorra entre os cargos efetivos ou comissionados providos pois a estrutura administrativa teria que ser modificada inúmeras e contínuas vezes em razão de exonerações, aposentadorias, falecimentos e eventos futuros e incertos que tornassem vagos os cargos, o que comprometeria o regular desenvolvimento das atividades.

Se levarmos em consideração o que consta textualmente escrito na Tese 1010[1], de Repercussão Geral definida pelo Supremo Tribunal Federal entenderíamos contrariamente ao alegado na defesa, posto que não estaríamos a tratar apenas dos cargos de modo geral, mas sim dos cargos ocupados.

Ou seja, a leitura da tese nos indica que não basta que o número de cargos em comissão criados seja proporcional ao número de cargos efetivos existente na Entidade, mas sim, que seja proporcional ao número de cargos efetivos providos.

A ideia avulta quando pensamos que uma Entidade pode ter um número de cargos em comissão proporcional ao número de cargos efetivos, mas estar com todos os seus cargos em comissão providos e nenhum cargo efetivo ocupado.

Ora, será que é essa situação que se busca salvaguardar? Quero quer que não.

Todavia, entendo que a desproporção de forma pura e simples não afronta a Constituição, posto que a sua aferição depende da conjugação de outros fatores.

No caso em análise, temos 308 cargos de assessoramento parlamentar para 38 Vereadores e Presidência, ou seja, a grosso modo, teríamos uma média de 08 servidores comissionados para cada Vereador e, na minha avaliação, não posso entender que tais cargos que possuem relação de estrita confiança entre o Edil e seu comissionado integre o cômputo da proporcionalidade.

Desse modo, a análise do quadro de pessoal do Poder Legislativo possui nuances específicas que devem ser consideradas antes da aplicação direta e absoluta do princípio da proporcionalidade.

Há ainda 06 cargos em comissão administrativos[2] de assessoria técnica da controladoria do legislativo, estes sim, devem integrar o cômputo do princípio citado.

Logo, deduzidos os cargos de assessores parlamentares, entendo haver notória proporcionalidade entre os cargos, funções gratificadas e cargos efetivos do Legislativo do Município de Curitiba.

No que diz respeito à não realização de concurso público, segundo ponto denunciado, entendo não haver irregularidades, desde que a estrutura mínima para atuação do Órgão, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal[3], não seja comprometida e desde que as terceirizações e os cargos comissionados não substituam os servidores efetivos.

Assim sendo, refuta-se também tal denúncia.

Das ponderações feitas pelo Ministério Público de Contas, em especial quanto ao controle de horário, penso que este Tribunal não pode imiscuir-se em atividade administrativa interna corporis, em que pese tal aspecto possa ser objeto do Plano Anual de Fiscalização a fim de se aferir se há um controle efetivo.

No mais, embora todos os questionamentos feitos à Entidade tenham sido devidamente respondidos, quanto à denúncia de que cargos comissionados não estão sendo preenchidos por servidores de carreira nos casos condições e percentuais mínimos previstos em lei, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, a defesa limitou-se a afirmar que os argumentos no entanto são absolutamente vagos, demonstrando a inépcia da peça, descrevendo ainda as formas de investidura, mas sem refutar de forma cabal a acusação.

Da defesa apresentada e dos documentos juntados, impossível aferir a regularidade quanto o cumprimento do mandamento constitucional acerca dos percentuais e condições mínimos de funções comissionadas, motivo pelo qual entendo procedente a denúncia nesse tópico.

Nesse passo, proponho a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que o Presidente da Câmara Municipal apresente um plano de ação tendente a ajustar o quadro de pessoal da Entidade às regras constitucionais, bem como ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis. O feito foi levado à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 02, realizada em 29 de janeiro de 2020 e, após intervenção do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que propôs a inclusão da exigência para que no plano de ação a ser apresentado pela Entidade conste a especificação da qualificação exigida para os cargos de assessor parlamentar, bem como para a discriminação das efetivas atribuições e com relação ao controle de horário para que fosse indicado ao menos de que forma é feito e, nos casos em que é dispensado, como isso é normatizado; e a intervenção do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador Flávio de Azambuja Berti fiz novas ponderações e acolhi a proposta relativa à qualificação técnica e discriminação das efetivas atribuições, todavia, refutei a proposta relacionada ao controle de horário por entender ser questão de auditoria, de formas de controle e não de instrução processual com avaliação de norma legal, motivo pelo qual encaminho tal aspecto para que a Presidência da Casa avalie a melhor forma de executar tal auditoria.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Curitiba – SINDICÂMARA em face da Câmara Municipal de Curitiba, acerca do quantitativo de servidores comissionados existentes no âmbito deste Entidade;

3.2. determinar que, no prazo de 90 dias, a Câmara Municipal de Curitiba apresente um plano de ação com uma proposta tendente a ajustar o quadro de pessoal da Entidade às regras constitucionais acerca dos percentuais e condições mínimos de funções comissionadas, bem como para que especifique a qualificação exigida para os cargos de assessor parlamentar com a discriminação das efetivas atribuições;

3.3. encaminhar à Presidência desta Casa de Contas o feito para que avalie a melhor forma de execução de auditoria com foco nas formas de controle dos horários dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Curitiba – SINDICÂMARA em face da Câmara Municipal de Curitiba, acerca do quantitativo de servidores comissionados existentes no âmbito deste Entidade;

II. determinar que, no prazo de 90 dias, a Câmara Municipal de Curitiba apresente um plano de ação com uma proposta tendente a ajustar o quadro de pessoal da Entidade às regras constitucionais acerca dos percentuais e condições mínimos de funções comissionadas, bem como para que especifique a qualificação exigida para os cargos de assessor parlamentar com a discriminação das efetivas atribuições;

III. encaminhar à Presidência desta Casa de Contas o feito para que avalie a melhor forma de execução de auditoria com foco nas formas de controle dos horários dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Tese

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui.

2. 01 cargo de Assessor Orçamentário e Financeiro da Controladoria; 01 cargo de Assessor Jurídico da Controladoria; 01 cargo de Assessor de Informática da Controladoria; 01 cargo de Diretor de Cerimonial; 01 cargo de Diretor da Assessoria de Comunicação Social e 01 cargo de Diretor de Segurança.

3. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385) (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 468543/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, EMERSON FUZETI ABATI, ENELOI TEREZINHA PIJACK, GILBERTO JOSE BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES, JAIME JACIR GUZZO, JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI, MARELISE PERONDI CASARIL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: CLODOALDO MAZURANA, JAIME JACIR GUZZO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 266/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Cumulação de três cargos e três remunerações. Impossibilidade. Afastamento das condenações de ressarcimento solidário. Manutenção das multas com caráter pedagógico. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Lessir Canan Bortoli e Marelise Perandi Casaril contra a decisão substanciada no Acórdão 1564/18 – Tribunal Pleno (peça 183) que conheceu dos aclaratórios, mas não lhes deu provimento, mantendo a integralidade da decisão materializada no Acórdão nº 3603/17 – Tribunal Pleno (peça 161) que entendeu procedente em parte a Representação e determinou o recolhimento de valores por parte dos recorrentes.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer, e no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, em face dos senhores JOSÉ LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, com a cominação das seguintes sanções:

a) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor JOSÉ LUIZ RAMUSKI, por ter nomeado e dado causa ao acúmulo ilegal de cargos públicos dos servidores municipais Henrique Martins Gomes, Nilson José Silvestro e Arquimedes Restelato da Silva, bem como concedido vantagem econômica indevida aos citados servidores, em 2009;

b) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, ao senhor LESSIR CANAN BORTOLI, por ter nomeado e dado causa ao acúmulo ilegal de cargos do senhor Emerson Fuzeti Abati e por conta de ter efetuado pagamentos de remunerações à senhora Marelise Perondi Casaril, que estava cedida pelo Estado ao Município, com ônus para a origem.

c) Condenação dos senhores LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, de forma solidária, a ressarcirem o Município de Dois Vizinhos, com base no artigo 19, XVI da Lei nº 5.615/1967 c/c o art. 75, II da Constituição Estadual e art. 37, §4º da Constituição Federal, tendo em vista as irregularidades do período de 03/05/2002 a 15/12/2005, no caso o pagamento e recebimento de subsídios do cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, mesmo estando cedida pelo Estado do Paraná com custos ao órgão de origem.

d) Condenação dos senhores LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, de forma solidária, a ressarcirem o Município de Dois Vizinhos, tendo em vista as irregularidades do período de 16/12/2005 a 16/10/2008, no caso o pagamento e recebimento de subsídios do cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, mesmo estando cedida pelo Estado do Paraná com custos ao órgão de origem, com base no inciso IV do art. 85 da LOTCPR.

II – Determinar que as multas deverão observar a redação original do dispositivo legal, pois os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 168/2014;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para liquidação e registros pertinentes;

IV – Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

Em preliminar, ratificou o Procurador dos recorrentes que tramita perante a Vara da Fazenda Pública de Dois Vizinhos a Ação Civil Pública nº 0001404-42.2011.8.16.0079, que, segundo ele, possui identidade entre os fatos apurados na ação judicial e neste procedimento administrativo.

Isso considerado, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento final da ação civil pública.

No mérito alegou que a orientação jurisprudencial não identifica qualquer problema no exercício cumulativo, por servidor ocupante de cargo público efetivo, de uma função de confiança e que neste caso não haverá o acúmulo de remunerações, mas sim de uma remuneração com uma vantagem pecuniária.

Assegurou que no caso dos autos, o Estado do Paraná, em ato discricionário, colocou-se a segunda postulante à disposição do Município de Dois Vizinhos, sem prejuízo à sua remuneração, tendo em vista que a cedência foi por permuta, “com ônus para ambas as partes.

Aduziu que a postulante é professora da rede pública estadual e, nessa condição, foi nomeada pelo ex-prefeito municipal de Dois Vizinhos (gestão 2001/2008) para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação e Esportes, daquele município, a partir de 02 de maio de 2002 até 17 de outubro de 2008.

Ressaltou que conforme comprovam os documentos carreados aos autos, durante o período em que a segunda postulante exerceu o cargo comissionado junto à municipalidade de Dois Vizinhos, ela recebeu do Governo do Estado do Paraná os vencimentos básicos, ou seja: foram descontadas as verbas inerentes ao efetivo exercício do cargo de professor.

Destacou que no caso dos autos, não há sequer acúmulo de cargo, tendo em vista que a postulante se encontrava em disposição funcional para o município de Dois Vizinhos e o recebimento dos subsídios pelo exercício do cargo de secretária municipal se deu em observância à legislação de regência.

Buscou esclarecer que NÃO SE SUSTENTA a premissa de que a segunda postulante “tinha ciência que estava em situação irregular” pelo fato de seus advogados, MUITOS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS, adotarem linha de defesa, no sentido de ponderar que a redação do Decreto que serviu de base jurídica para possibilitar o ato de cedência, deixava margem interpretativa no sentido de ser possível crescer, concomitantemente, as “vantagens correspondentes”, referentes ao exercício do cargo em comissão, em razão da realização de tarefas extras, correspondentes ao penoso cargo de Secretária Municipal de Educação.

Ressaltou que os valores percebidos foram fruto do equívoco de servidores do Departamento de Recursos Humanos do Município, conforme declaração da Diretora de RH copiada nos autos (f. 19).

Alegou a impossibilidade do enriquecimento ilícito, posto que os serviços foram prestados, a impossibilidade de devolução de verba alimentar e a boa-fé dos recorrentes.

Sustentou a impossibilidade de aplicação de multa ao Prefeito pela contratação de Emerson Fuzeti Abati.

Pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade requereu o sobrestamento do feito, o provimento do recurso para os fins de afastar as sanções da decisão recorrida ou aplicar a pena de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1301/18 – peça 196) opinou pelo sobrestamento do feito.

Retornando os autos, em análise perfunctória, afirmo (peça 196) que o deslinde do processo judicial, a meu ver, ao menos nesse caso, não deve ser condição de procedibilidade para esta Corte de Contas ante a sua independência e autonomia para analisar os feitos de sua alçada, motivo pelo qual refuto a proposta de sobrestamento destes autos.

Em nova análise a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2051/19 – peça 197) observou que o Acórdão recorrido, quando da condenação da recorrente, Sr. Marelise Perondi Casaril, não declara a irregularidade do acúmulo entre os cargos de professora nos quadros estaduais e a cessão para o exercício da função de Secretária Municipal de Educação junto ao Município de Dois Vizinhos entre 03/05/2002 a 16/10/2008 mas, sim, julga ilegal o acúmulo de pagamentos já que a servidora, embora estivesse cedida para o exercício de um cargo político, fez jus às duas remunerações do cargo efetivo e mais ao vencimento pelo exercício da função de Secretária.

Afastou a alegação dos recorrentes no sentido de que eventual ressarcimento configuraria enriquecimento indevido já que o serviço teria sido, de fato, prestado. Não se está, aqui, frise-se, questionando a regularidade do acúmulo ou o efetivo exercício das funções mas, sim, a indevida percepção pela servidora de três vencimentos, sendo dois deles referentes às remunerações pagas pelo Município e um deles ao vencimento pago pelo Estado, ou seja, a alegação de que a função de Secretária foi, de fato, exercida não afasta a condenação solidária dos recorrentes à pena de restituição, já que a condenação não se deu em razão do acúmulo do serviço mas, sim, porque o serviço supostamente prestado foi remunerado em duplicidade por duas esferas da Administração Pública.

Salientou que a servidora não optou pela remuneração do cargo efetivo acrescido das vantagens correspondentes ao cargo comissionado, mas recebeu de forma cumulada e indevida os vencimentos referentes ao cargo de professora e o relativo ao cargo de Secretário Municipal, o qual deveria ser pago na modalidade subsídio.

Refutou a alegação de que o Estado não teria sido prejudicado com a cessão funcional, uma vez que teria sido compensado por meio de permuta entendendo que, independentemente da permuta, houve o pagamento de tripla remuneração à servidora.

Assim sendo, considerando o fato, ausente de dúvida, de que a servidora percebeu, de forma concomitante e indevida, os pagamentos pelos exercícios dos cargos efetivos de Professora junto ao Estado do Paraná e de Secretária junto ao Município, não se vislumbra, diante das presentes razões recursais, motivo para se ver revisto o Acórdão 3603/17 – STP razão pela qual opina-se pela improcedência do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão recorrido ser mantido em todos os seus termos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 403/19 – 7PC – peça 198) corroborando os argumentos da unidade técnica assegurou que os interessados não apresentaram nenhum novo elemento de prova capaz de afastar a restrição referente ao recebimento de remunerações, pela Sra. Marelise Perondi Casaril, de seus dois cargos originários de Professora estadual – dos quais estava afastada –, e da função de Secretária de Educação pelo Município de Dois Vizinhos, entidade para a qual foi cedida. Conforme bem explicitado pela Unidade Técnica, não se questionou a acumulação de funções, e, sim, o recebimento indevido de três remunerações tanto pelo Estado quanto pela Municipalidade.

Com isso, opinou pelo não provimento do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Destaque-se, preliminarmente, a manutenção do posicionamento acerca da independência e autonomia desta Casa de Contas para a análise do feito sem necessidade de sobrestá-lo até o deslinde dos autos judiciais nº 0001404-42.2011.8.16.0079.

Nesse aspecto, ratifico os termos do Despacho 710/18 (peça 194) por mim expedido. Quanto ao mérito, de fato, ilegal é o acúmulo dos pagamentos verificados, quais sejam, dos dois cargos efetivos de Professor (cumulação constitucional permitida) com o cargo em comissão de Secretária de Educação.

E mais, entendendo indissociável a aferição da cumulabilidade lícita dos cargos em questão ante o que dispõe o texto constitucional.

No caso, servidora que possuía dois vínculos estatutários de Professor Estadual de 20h cada, foi cedida pelo Estado ao Município de Dois Vizinhos para o exercício do cargo político de Secretária de Educação.

Ainda que louvável sob o ponto de vista técnico ter um Secretário Municipal ligado diretamente à sua área de atuação, conhecedor dos problemas e facilitador para soluções, não entendo ser essa a teleologia do texto constitucional quanto à cumulação de cargos públicos.

A cessão da servidora para assunção do cargo de Secretária deveria vir acompanhada do seu afastamento dos cargos efetivos ou, ao menos, de um deles caso o outro fosse compatível em seus horários. Exemplifica-se: o trabalho de Secretária de Educação ocorreria no período diurno enquanto mantivesse um vínculo de professor efetivo em sala de aula no vínculo noturno. Nesse caso, até poderíamos cogitar uma remota possibilidade de compatibilidade de vínculos e remunerações.

Contudo não é o que se nota no caso em análise.

Aqui foi afirmado e reafirmado que a servidora foi afastada de seus cargos de origem, colocada à disposição pelo Estado do Paraná para o exercício do cargo de Secretária Municipal de Educação (fl. 10 e 11 – peça 186).

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firmado de que, ainda que à luz das leis federais que regem a matéria, os valores relativos aos cargos efetivos não podem ser percebidos enquanto perdurar a incompatibilidade.

Ressaltei que o julgado se refere às leis federais, pois se poderia asseverar que no Estado há Estatuto próprio regente da matéria. Contudo, verifiquei que a construção jurídica foi fundamentada na Lei Maior a qual, independentemente do estatuto regente, todos os entes estão adstritos.

Peço vênias para trazer para dentro desse voto parte do Acórdão 1447/2003[1], do Plenário do TCU:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 1447/2003 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

279.269/1993-5

Tipo de processo

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC)

Data da sessão

01/10/2003

Número da ata

38/2003 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

Interessado: Sr. Roberto José Trípodí Marchi (CPF 052.500.485-87)

Entidade

Entidade: Escola Técnica Federal da Bahia - ETF/BA, transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA

Unidade Técnica

SERUR - Secretaria de Recursos

Representante Legal

Dr. Yon Yves Coelho Campinho (OAB/BA 1.614), Dr. Fernando G. da Silva Campinho (OAB/BA 15.656) e Fábio Gil Moreira Santiago (OAB/BA 15.664).

Assunto

Recurso de Reconsideração

Sumário

Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado contra deliberação que julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de multa. Irregularidade praticada após consulta a órgão competente da Administração Pública Federal. Não caracterização de culpa em sentido amplo pela irregularidade verificada, face ao responsável ter agido segundo parecer do órgão central de pessoal civil da Administração Pública Federal. Conhecimento e provimento parcial do recurso, com reforma do Acórdão 146/2002-Plenário. Determinações. Ciência ao interessado. Arquivamento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos este Recurso de Reconsideração oposto pelo Sr. Roberto José Trípodí Marchi.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1 - conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto José Trípodí Marchi, ex-diretor da Escola Técnica Federal da Bahia (transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando-se insubsistentes as alíneas “a” e “e” do item 8 do Acórdão 146/2002 - Plenário - TCU, proferido na Sessão de 24/04/2002 (Ata nº 13/2002), e mantendo-se, por conseguinte, o julgamento pela regularidade das presentes contas, com ressalvas, nos termos da Decisão prolatada pela 2ª Câmara na Sessão de 25/11/1993 (Relação nº 11/1993, Ministro-Substituto Bento José Bugarin, in Ata nº 41/1993 - Segunda Câmara - TCU);

9.2 - alterar as alíneas “f”, “f.1” e “f.2” do item 8 do Acórdão 146/2002 - Plenário - TCU, a fim de que passem a vigorar com as seguintes redações:

“f) determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA que:

f.1 - cesse, caso ainda não o tenha feito, o pagamento de remuneração específica de docente aos servidores da autarquia detentores de cargo de magistério, em regime de tempo parcial, e também ocupantes de cargo/função de confiança, que estejam afastados das atividades em sala em decorrência da incompatibilidade de horário e local de que trata o art. 120 da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97;

f.2 - proceda à minuciosa apuração de todos os casos de acumulação de cargos públicos existentes na instituição, à luz da correta interpretação do art. 120 da Lei nº 8.112/90, posteriormente alterada pela Lei nº 9.527/97, anexando, na sua próxima prestação de contas, o resultado dos trabalhos, o qual deverá conter informações detalhadas dos casos identificados, bem como das ações corretivas implementadas;”

9.3 - manter a determinação constante da alínea “g” do item 8 do mencionado acórdão no sentido de “determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que faça constar no próximo relatório de auditoria de gestão das contas anuais da entidade as medidas por ela adotadas para dar cumprimento às determinações dos subitens 9.2 e 9.3 anteriores;”

9.4 - determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que oriente os órgãos da Administração Pública Federal para que, na hipótese de investidura de servidor em cargo de provimento em comissão, nos termos do art. 180 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527/97, seja o afastamento dos cargos efetivos, até então licitamente acumulados, realizado, também, no tocante às correspondentes remunerações, exceto quando houver compatibilidade de horário e local, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas;

9.5 - dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao CEFET/BA.

Relatório

(...)

Voto

De início, por questão de ordem, julgo pertinente informar que, enquanto na função de Secretário da extinta 10ª Secex, responsável à época por análise de recursos no Tribunal, atuei em agosto de 1997 (fl. 160 do v.1) nos presentes autos, numa única oportunidade, apenas para despachar o processo ao Gabinete do Relator com proposta no sentido de que fosse requerida à Secex/BA remessa de cópia do TC 250.859/95-4 (Relatório de Auditoria realizada no Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA) para que dele pudessem ser extraídos elementos necessários à instrução e processamento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU. Isso posto, considerando que minha atuação não envolveu questões de mérito, não me julgo impedido de trazer à apreciação do Colegiado o presente processo.

Em exame está o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto José Trípodí Marchi, ex-Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia - ETF/BA, contra o Acórdão 146/2002 proferido na Sessão Ordinária em 24/04/2002, quando este Plenário, conhecendo do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do então Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues, deu-lhe provimento e julgou irregulares as contas do responsável, relativas ao exercício de 1992, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Decisão original, reformada pelo citado Recurso de Revisão, foi prolatada pela 2ª Câmara na Sessão de 25/11/1993 (Relação nº 11/1993, Ministro-Substituto Bento José Bugarin, in Ata nº 41/1993 - Segunda Câmara - TCU), quando as contas do responsável foram julgadas regulares com ressalvas.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade insíntos nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, merece o presente Recurso de Reconsideração ser conhecido e ter o seu mérito analisado.

Quanto ao mérito, observo que a questão motivadora do julgamento pela irregularidade das contas do responsável refere-se à percepção cumulativa da remuneração de cargos de magistério e de cargos/funções de confiança, sem a devida contraprestação dos serviços de docência, em afronta aos comandos normativos constantes dos artigos 120 da Lei nº 8.112/90 (com a nova redação dada pela Lei nº 9.527/97) e 1º, § 5º, da Lei nº 8.168/91.

Devo inicialmente manifestar concordância com a argumentação trazida aos autos pelo recorrente e acolhida na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos - SERUR no sentido de que os fatos sob exame dizem respeito ao exercício de 1992, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, não lhe poderia ter sido imputada responsabilidade por descumprimento de legislação ulterior, no caso a Lei nº 9.527/97, que deu nova redação ao art. 120 da Lei nº 8.112/90.

Apenas para melhor visualização da matéria em discussão, transcrevo a seguir redação original do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, vigente à época dos fatos motivadores do Acórdão atacado:

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos".

A questão que aqui se examina é se esse afastamento dos cargos efetivos imposto pela lei deve ocorrer com ou sem percepção da remuneração a eles correspondentes, já que nos autos sob exame o responsável, detentor dos cargos de Economista, com jornada de 40 horas semanais e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, com jornada de 20 horas semanais, ao assumir o cargo de Diretor Geral da Escola Técnica Federal da Bahia, continuou a perceber remuneração relativa ao cargo de magistério, sem, contudo, oferecer a devida contraprestação de serviços didáticos, já que, como restou provado nos autos, inclusive com declaração da própria entidade (Declaração da Coordenação Geral de Recursos Humanos - fl.84 do v.2), o responsável estava afastado de ambos os cargos. Conclusão essa também extraída da instrução realizada na SERUR (item 5.5.7 - fl. 125 do v.2). Em sua defesa, o recorrente alega que a atividade desenvolvida no cargo de Diretor Geral da entidade estendia-se por três turnos, indo de 07:00 às 22:00 horas.

Da leitura do art. 120 da Lei nº 8.112/90 verifica-se que a questão relativa à remuneração dos servidores enquadrados na hipótese em discussão não foi definida, deixando, com isso, um campo largo para as mais variadas interpretações.

Examinando-se o comando inserto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal (vedação de acumulação de cargos públicos), percebe-se que a disciplina norteadora da matéria possibilita a acumulação remunerada de cargos públicos, no entanto, restringe às hipóteses nele elencadas, respeitadas, ainda, a compatibilidade de horários e a necessária observância ao limite remuneratório. Dessa imprescindível necessidade de compatibilização de horários, emana o sentido constitucional da restrição de se remunerar ocupante de cargo público que não esteja exercendo sua atividade integralmente. Caso possível a acumulação remunerada com a superposição de horários de dois cargos, em determinados momentos estaria o servidor realizando atividades de apenas um, pois haveria limitação natural de se exercer ambos simultaneamente e, ao final, com o recebimento das remunerações correspondentes, estaria configurada a percepção sem a devida contraprestação laboral, não se adequando, assim, aos princípios da moralidade e da economicidade.

Segundo essa linha de entendimento, não é difícil inferir que o dispositivo constante originalmente do art. 120 da Lei 8.112/90, vigente à época dos fatos aqui examinados (contas relativas ao exercício de 1992), deveria ser interpretado no sentido de que o afastamento do servidor de seus cargos licitamente acumulados para investidura em cargo de provimento em comissão, acarretaria, também, a

suspensão das retribuições pecuniárias correspondentes a que antes fazia jus no exercício dos dois cargos, percebendo, assim, tão-somente a remuneração do cargo em comissão, facultado o direito de opção da forma de sua composição, prevista em legislação específica.

No entanto, do exame dos documentos e informações constantes dos autos, percebe-se que a interpretação conferida pela extinta Escola Técnica Federal da Bahia (transformada em 1993 em Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA por força da Lei nº 8.711), a respeito do dispositivo legal em comento (art. 120 da Lei nº 8.112/90), foi a de que ele tornava imperioso o afastamento do servidor dos cargos até então acumulados, motivo pelo qual o responsável Sr. Roberto José Trípodí Marchi, ao ser investido no cargo de Diretor-Geral da entidade, não mais teria exercido as atividades de magistério, em que pese ter continuado a perceber a remuneração correspondente ao cargo de professor.

Com a nova redação dada ao artigo 120 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/97, que acrescentou àquele dispositivo as ressalvas de "... salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos", o legislador visou tornar mais cristalina a sua aderência ao objetivo constitucional, seja no que pertine à possibilidade de acúmulo de remunerações seja na não necessária obrigação de afastamento dos cargos efetivos, no caso de investidura do servidor em cargo de provimento em comissão, desde que atendidos aqueles pressupostos. O recorrente fez juntar aos autos cópia de telegrama datado de 24/10/86 (fl. 50 do v.2) onde ele, ao assumir a direção geral da Escola Técnica Federal da Bahia, formulou consulta ao Secretário de Recursos Humanos do então Ministério da Administração sobre qual deveria ser a forma de remuneração da nova função, tendo em vista já ser ocupante dos cargos de Economista e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus. Além dessa, há no processo documentação referente à outra consulta datada de 02/10/2000 (fl.53 do v.2) e dirigida, na oportunidade, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da licitude do acúmulo de remunerações. Do exame das peças acostadas (fls.51 e 55 do v.2) restou evidenciado nas respostas a essas consultas que os citados órgãos entenderam ser direito do servidor afastado dos cargos efetivos a percepção remuneratória a eles correspondentes.

Mesmo que tais consultas não tenham ocorrido no exercício referente às contas de 1992 (julgadas irregulares pelo acórdão ora atacado), pois foram formuladas em datas relativas a períodos anterior à vigência da Lei nº 8.112/90 e posterior à edição da Lei nº 9.527/97, restou comprovada a boa-fé do responsável ao buscar esclarecer a situação referente à forma de remuneração a que faria jus naquela hipótese, não se configurando, desse modo, atitude isolada e deliberada de se burlar a legislação em benefício próprio, tendo sido os pagamentos realizados em conformidade com orientação oriunda do órgão competente (v.g. Acórdão 251/2001 e Decisão nº 792/2002, ambos do Plenário, in Atas nº 42/2001 e 23/2002, respectivamente), o que, a meu juízo não têm o condão de macular suas contas, alterando o mérito do julgamento inicialmente exarado pelo Tribunal por intermédio do Acórdão proferido pela 2ª Câmara na Sessão de 25/11/1993 (Relação nº 11/1993). A meu ver, esse motivo é também suficiente para fundamentar a dispensa de ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelo responsável, razão pela qual deve ser alterada a determinação constante da alínea "f.2" do item 8 do acórdão atacado.

Entendo que para aplicação de sanção de natureza administrativa, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, não basta que se comprove a existência do fato e sua subsunção à descrição legal, ainda mais no caso concreto em que o responsável agiu segundo orientação proveniente do órgão central de pessoal do Poder Executivo. Faz-se necessário, ainda, que a conduta do agente responsável pela impropriedade apontada seja também culpável, tomada em seu sentido amplo. Há de se restar demonstrado elevado grau de culpabilidade, o que, no meu entender, não ficou comprovado no exame do presente processo.

Em que pese a nova redação dada ao art. 120 da Lei nº 8.112/90, sua interpretação ainda não é tão uniforme, haja vista resposta enviada pela Auditoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já em março de 2001 (fl. 55 do v.2) em atendimento à consulta formulada pela entidade, manifestando-se no sentido de que o afastamento deva ser remunerado, cabendo ao servidor receber a remuneração dos cargos efetivos que acumula licitamente. Desse modo, entendo ser oportuna a formulação de determinação no sentido de que aquele ministério, responsável pela coordenação da Administração Pública Federal, oriente os órgãos integrantes do setor quanto à correta interpretação do comando contido no art. 120 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

A tese sustentada pelo recorrente de que refoge à competência desta Corte realizar interpretação de dispositivos legais atinentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal, não merece prosperar, já que o Tribunal, por força de comando constitucional, tem relacionada dentre suas competências a de julgar as contas dos administradores responsáveis pela gestão de dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, inciso II) e, para tanto, necessária se faz a interpretação de toda legislação aplicável, não tendo a Lei Máxima excepcionada nenhuma hipótese. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula nº 347, já firmou o entendimento de que "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

Quanto à proposta formulada pela SERUR no sentido de retificação da alínea "f.1", do item 8 do acórdão recorrido, de forma a melhor explicitar o seu alcance, manifesto minha concordância.

Por fim, em consonância com o entendimento esposado neste Voto quanto à desnecessidade de restituição das quantias recebidas indevidamente, face à interpretação equivocada do artigo 120 da Lei nº 8.112/90, registro que deva ser também alterada a alínea "f.2" do item 8 do acórdão recorrido.

Ante o exposto e em linha de concordância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de outubro de 2003.

BENJAMIN ZYMLER

(ii) Expedição de determinação ao Município de Marechal Cândido Rondon, para que:
a) utilize redações claras nos editais de licitação, com o objetivo de impedir o surgimento de dúvidas que possam prejudicar os interessados que pretendam participar dos certames, e uma vez apontado falhas na elaboração dos instrumentos editalícios que sejam realizadas as suas respectivas publicações, buscando atingir a todos os interessados, nos moldes do entendimento da jurisprudência e da legislação em vigor; e
b) promova a devida revisão dos Termos de Referência, a fim de que as falhas neste instrumento não acarretem a irregularidade de certames licitatórios;

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Moacir Luiz Froelich o recurso de revista ora em exame (Peça 43), aduzindo-se, em síntese:

Na sessão de abertura dos envelopes, nenhuma empresa foi desclassificada pelos itens questionados (...), comprovando que a Decisão Administrativa da CPL foi cumprida na prática, não gerando qualquer cerceamento de participação ou mesmo prejuízo nas propostas ofertadas pelas empresas participantes.

Destaca-se, que 12 (doze) empresas participaram do certame, inclusive, empresas de outros estados da federação, as quais não foram inabilitadas pelas razões expostas pela Recorrida na presente Representação, demonstrando a boa-fé e razoabilidade do Município e do Recorrente, que respeitaram os ditames da lei de licitações.

(...)

A Recorrida alega que haveria vício no procedimento licitatório ao ter sido permitido que a comissão de licitação exigisse das empresas licitantes documentos diversos daqueles relacionados no edital por ter constado no termo de referência dos Lotes 1, 3 e 7 a expressão "demais certidões a serem determinadas pelo setor de licitações".

(...)

O "Termo de Referência" é elaborado pelas Secretarias que solicitam a abertura do procedimento licitatório com vistas e preocupação voltadas à descrição dos documentos de habilitação visando a qualificação técnica das empresas licitantes. A responsabilidade pela análise da descrição das demais certidões constantes do edital de licitações é atribuição e responsabilidade da Comissão de Licitação, e não do Prefeito.

Em momento algum foram exigidos documentos ou certidões que fossem alheias às usualmente previstas na Lei de Licitações, tornando-se óbvio que a administração municipal seguiu a risca o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que é claro ao informar que pode ser exigido atestado de obra compatível com o objeto para fins de qualificação técnica.

(...)

Em nenhum momento o edital foi retificado. Desta forma, não há que se falar em infração ao princípio da publicidade por falta de divulgação da alteração do edital, pelo fato de que o edital não foi alterado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1771/19 – Peça 49) opinou pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) a Comissão Permanente de Licitação apreciou a impugnação reconhecendo a incongruência disposta no edital, mas, ainda sim, negando-lhe provimento. Este fato implicou uma alteração substancial nas exigências do certame, o que, conforme mencionado no Acórdão e na Instrução da unidade técnica, carecia de alteração formal e republicação com reabertura do prazo, sob pena de ferir a concorrência.

Nesta mesma esteira, há de se destacar que a concorrência possui uma perspectiva quantitativa e outra qualitativa. Apesar de quantitativamente ter participado do certame um número significativo de empresas, vê-se que qualitativamente a municipalidade tolheu a oportunidade de participação de outras que, com a alteração material do edital, configuraram-se aptas à competição.

(...)

No tocante à ausência de ilegalidade na exigência de "demais certidões", a recorrente limita-se a reproduzir – ipsis litteris, diga-se de passagem – toda a argumentação já ventilada no contraditório dos senhores Secretários Municipais Altair Genz e Mauro Siqueira Donha (peça 24), logo, não traz nenhuma inovação recursal. Pugna-se, assim, pelo firmado no Acórdão, entendimento que caminha na mesma orientação da doutrina de Marçal Justen Filho e da posição do Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público de Contas (Parecer 756/19-2PC – Peça 56) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Uma cláusula imprópria e a ausência de republicação do edital foram as ocorrências que ensejaram a ora discutida multa administrativa aplicada ao Sr. Moacir Luiz Froelich.

Com relação à disposição editalícia, irrefutável a orientação adotada pela decisão atacada no sentido de que a inclusão, em vários itens, da expressão "Demais certidões a serem determinadas pelo Dep. de Licitação" como condicionante para a qualificação técnica das empresas interessadas, mostra-se absolutamente inadequada.

A expressão é genérica, impossibilitando o prévio conhecimento dos documentos necessários para qualificação por parte das empresas interessadas. Além disso, tal espécie de disposição, sem a devida justificativa, não encontra amparo na Lei 8.666/93, cujo art. 30 delimita as peças que podem ser exigidas para fim de qualificação técnica.

Porém, a simples identificação da irregularidade não é suficiente para justificar a aplicação da penalidade pecuniária.

Há de se sopesar, primeiramente, que, inobstante a falta em exame, 12 empresas diferentes acorreram ao certame e apresentaram proposta (v. Ata na folha 173, da Peça 13), de modo que se pode concluir que o potencial da cláusula editalícia para diminuir a competitividade do certame não era tão grande.

Além disso, e mais importante, não entendo que a falta é atribuível à autoridade superior da licitação (Prefeito), mas ao responsável pela elaboração do edital, o que não restou devidamente apurado na representação.

Não se mostra razoável imputar toda e qualquer irregularidade verificada em um edital de licitação à autoridade superior, sob pena de se tornar inútil a delegação de atividades, vez que nenhum dos demais agentes envolvidos no procedimento poderá ser responsabilizado por sua atuação.

Quanto à necessidade de republicação do edital, labora em completo equívoco o Recorrente ao asseverar que, como o edital não foi retificado, não haveria necessidade de republicação.

Uma vez verificada a existência de cláusula ilegal, com potencial de restringir a competitividade, o procedimento da comissão de licitação, que simplesmente se comprometeu a interpretar a cláusula de forma não restritiva, foi impróprio. Deveria ter sido efetivada a retificação do edital, publicando-se, ao menos, a interpretação que seria dada à disposição discutida.

De nada adianta interpretar uma cláusula de forma não restritiva se possíveis interessados, apenas pela leitura do edital, entenderem que não estão aptos a participar do certame.

Neste caso, entendo que a responsabilidade da autoridade superior existe, uma vez que teve pleno conhecimento da insurgência, bem como da solução adotada. Porém, considerando o número de participantes da licitação, novamente não há como se sopesar que o potencial da cláusula editalícia para diminuir a competitividade do certame não era tão grande, de modo que a multa aplicada acaba por se mostrar desproporcional.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Moacir Luiz Froelich contra a decisão materializada no Acórdão 1657/18-STP e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir a multa administrativa aplicada ao Recorrente, de modo que a representação torna-se apenas parcialmente procedente. Devem ser mantidas, porém, as determinações apostas no julgado de primeiro grau;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o respectivo registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Moacir Luiz Froelich contra a decisão materializada no Acórdão 1657/18-STP e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir a multa administrativa aplicada ao Recorrente, de modo que a representação torna-se apenas parcialmente procedente. Restam mantidas as determinações apostas no julgado de primeiro grau;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o respectivo registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 575785/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, ROSA MARIA GONZAGA BACCÓN

ADVOGADO / PROCURADOR ELIEL BATISTA MIRANDA JUNIOR, LAYANA MARA LAITER MARTINS, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 292/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária oriunda do desmembramento do Achado nº 02 de Comunicação de Irregularidade formulada nos autos principais. Distribuição e posterior emissão de decisão Administrativa em processo de licenciamento ambiental em que figurava como responsável técnico o filho do servidor que elaborou o Parecer Conclusivo. Possibilidade de conversão em ressalva, diante das especificidades do caso, por se tratar de fato isolado na atuação da servidora e de pouca materialidade. Pela regularidade com ressalva, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade (peças 03 a 08) originariamente formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 891441/17, instaurada em face do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, tendo por objeto procedimentos de licenciamento ambiental realizados pelo órgão.

Por determinação do Despacho nº 1116/19 (peça 160), em parcial acolhimento aos pedidos formulados pelo Sr. Francisco Santos da Rocha Loures nas peças 131 e 154, os presentes autos foram formados para apreciação em apartado do Achado nº 02 da Comunicação de Irregularidade, por se tratar de suposta irregularidade apontada unicamente em face do Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures e da Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, cujas defesas de mérito já teriam apresentadas (acostadas, respectivamente, nas peças 50 a 53 e 121 a 123), o que permitiria o seu imediato julgamento, como medida de celeridade processual.

Na mesma oportunidade, foi deferida a extinção do processo em relação ao Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures, diante de seu falecimento, comprovado na peça 159, e tendo em vista que a imputação a ele dirigida teve indicada como única consequência a aplicação de multa administrativa, portanto de natureza sancionatória e de caráter estritamente pessoal.

Apontou a Comunicação de Irregularidade, no Achado nº 02, que o Sr. Francisco Santos da Rocha Loures, servidor do IAP lotado no Escritório Regional de Jacarezinho – ERJAC, expediu dois Pareceres Conclusivos favoráveis a pedidos de licenciamento ambiental, sendo que no processo de Renovação de Licença de Operação de Protocolo nº 14.534.457-3, figurava como responsável técnico o seu filho, Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures Filho, enquanto que no processo de Licença de Instalação (Ampliação) de Protocolo nº 14.521.337-1, o responsável técnico era o sócio de seu filho na empresa F. J. Consultoria – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – ME, Sr. Augusto Foggiano Alvim.

Com relação à Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, apontou que foi a responsável pela distribuição dos dois processos ao Sr. Francisco Santos da Rocha Loures, mesmo constando no Sistema de Gestão Ambiental – SGA que o filho do servidor e seu sócio eram os responsáveis técnicos cada um por um requerimento de licenciamento, bem como pela aprovação dos pareceres por meio de Decisão Administrativa concedendo os pedidos de licenciamento, em contrariedade aos princípios da moralidade e da imparcialidade e ao art. 144 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Afirmou a interessada, em suas razões defensivas de peça 122, que distribuiu os processos de forma aleatória, sendo que o Protocolo nº 14.534.457-3 consistia em renovação de licença ambiental concedida por outro agente no ano de 2007 e renovada em 2013; que desconhece o filho do servidor, o que não poderia lhe ser exigido, em especial diante da elevada demanda de serviço; que no Protocolo nº 14.521.337-1 o responsável técnico pelo requerimento da licença é sócio do filho do agente público em outra empresa cujos serviços não possuem conexão com questões ambientais; que a servidora não possui poder decisório de juiz nem capacidade técnica para deferir ou indeferir os requerimentos de licença ambiental; e que não há fundamento para conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de dano ao erário.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 60/19 (peça 163), concluiu pela manutenção da sanção proposta à interessada no Achado 02 unicamente em relação ao Protocolo nº 14.534.457-3, após ponderar que no Protocolo nº 14.521.337-1 não lhe era possível identificar, apenas com os dados dispostos no SGA, a relação entre o servidor Sr. Francisco Santos da Rocha Loures e o responsável técnico pelo requerimento, sócio de seu filho na empresa F. J. Consultoria – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – ME.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 830/19 (peça 165), em que acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

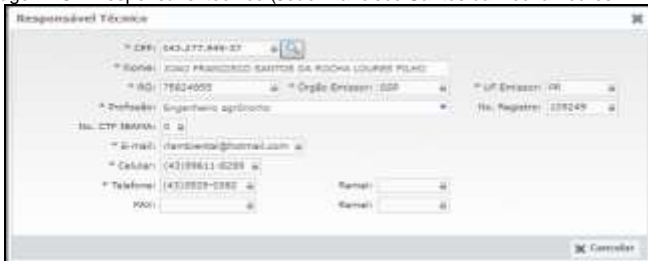
2. Preliminarmente, cumpre ratificar a extinção do processo com relação ao Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures em razão de seu falecimento, comprovado na peça 159, tendo em vista que a imputação a ele dirigida, descrita no Achado nº 02 da Comunicação de Irregularidade, tem indicada como única consequência a aplicação de multa administrativa (vide peça 03, fl. 71), portanto de natureza sancionatória e de caráter estritamente pessoal.

3. No mérito, muito embora mereçam acolhida os fundamentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, a conclusão desta Tomada de Contas Extraordinária deve ser pela regularidade com ressalva do seu objeto, nos termos da fundamentação a seguir.

De início, deve-se declarar a improcedência do Achado nº 02 na parte relativa ao processo de Licença de Instalação (Ampliação) de Protocolo nº 14.521.337-1, diante do reconhecimento, pela própria unidade de fiscalização, de que não era possível que a Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon identificasse, com base apenas nos dados disponíveis no Sistema de Gestão Ambiental, o parentesco entre o sócio do Sr. Augusto Foggiano Alvim, responsável técnico daquele requerimento, e o Sr. Francisco Santos da Rocha Loures, servidor responsável pelo Parecer Conclusivo, valendo observar, ainda, que a sociedade existia em empresa alheia ao requerimento.

Por consequência, subsiste a impropriedade unicamente em relação ao processo de Renovação de Licença de Operação de Protocolo nº 14.534.457-3, em que figurava como responsável técnico o próprio filho do servidor que emitiu o Parecer Conclusivo, de mesmo nome, o que poderia ser constatado tanto em uma aba do Sistema de Gestão Ambiental quanto na Anotação de Responsabilidade Técnica disponível no mesmo sistema, como se depreende das imagens reproduzidas nas fls. 46 e 47 da peça 03:

Imagem 18 – Responsável técnico (João Francisco Santos da Rocha Loures Filho)



Fonte: SGA

Imagem 19 – ART do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos elaborado pelo João Francisco Santos da Rocha Loures Filho



Fonte: SGA.

Considerando que cabia à Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, na condição de chefe do Escritório Regional do IAP, analisar e tomar conhecimento do conteúdo dos processos de licenciamento protocolados para distribuí-los aos técnicos mais habilitados, como bem colocado pelos pareceres instrutórios, tem-se que, de fato, não agiu com a diligência necessária para o desempenho de sua função ao distribuir o Protocolo nº 14.534.457-3 ao pai do responsável técnico do requerimento, o que levou à emissão de Parecer Conclusivo sem observância aos princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa.

Releva notar, ademais, que a servidora teve duas oportunidades de evitar a falha, tanto ao receber o processo para distribuição, quanto ao emitir a Decisão Administrativa de deferimento do pedido, posteriormente à emissão do Parecer Conclusivo.

Deve ser refutado, outrossim, o argumento defensivo da ausência de poder decisório e de capacidade técnica para deferir ou indeferir os requerimentos de licença ambiental, uma vez que o poder decisório é inerente ao cargo e que um mínimo de capacidade técnica é indispensável para o seu exercício.

Ainda em relação ao tema, a unidade de fiscalização bem esclareceu que, diversamente do alegado nas razões defensivas da servidora, o Achado nº 01 da Comunicação de Irregularidade (objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 891441/17) não aponta a incapacidade dos chefes das regionais para deferirem requerimentos de licenciamento ambiental, mas a ausência de competência legal do servidor comissionado para emissão de parecer técnico conclusivo naqueles procedimentos.

Também não merece acolhida a alegação de ausência de fundamento para a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, nos termos do art. 236, III, do Regimento Interno,[1] esse procedimento deve ser instaurado em caso de prática de ato ilegal em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção.

Inobstante a caracterização da impropriedade, entende-se que, especificamente no caso em tela, a ocorrência comporta conversão em ressalva, sem aplicação da sanção administrativa sugerida, por se tratar de fato isolado na atuação da servidora (em contraste com a expressiva reiteração das práticas constatadas no Achado nº 01 da Comunicação de irregularidade), e diante de sua pouca materialidade.

Relativamente a esse aspecto, releva observar que o dano jurídico indicado nas matrizes de achados e de responsabilização da Comunicação de Irregularidade, correspondente ao aumento do risco de ocorrência de beneficiamentos pessoais, em ofensa aos princípios da moralidade e da imparcialidade (conforme exposto na peça 03, fls. 60 e 72), pode ser considerado de menor monta, por ter ocorrido uma única vez e no âmbito de procedimento de renovação de uma licença ambiental que já havia sido concedida no ano de 2007 e renovada em 2013.

Soma-se, ainda, a constatação de que a participação da chefe do Escritório Regional na sua configuração foi de menor relevância quando comparada à do servidor responsável pela emissão do Parecer Conclusivo, a quem, evidentemente, caberia ter se declarado impedido para a análise.

Nesses termos, conclui-se que a aposição da ressalva se revela reprimenda proporcional à gravidade da conduta da servidora.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. em sede de preliminar, ratifique a extinção do processo com relação ao Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures, em razão de seu falecimento; e

4.2. no mérito, julgue regular com ressalva o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, em razão da distribuição e posterior emissão de decisão Administrativa em processo de licenciamento ambiental em que figurava como responsável técnico o filho do servidor que elaborou o Parecer Conclusivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Em sede de preliminar, ratificar a extinção do processo com relação ao Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures, em razão de seu falecimento;

II – conhecer o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar regular com ressalva, em razão da distribuição e posterior emissão de decisão Administrativa em processo de licenciamento ambiental em que figurava como responsável técnico o filho do servidor que elaborou o Parecer Conclusivo;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 386691/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 294/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Expedição de alerta. Cumprimento do objetivo da medida adotada. Regularização dos gastos com pessoal. Novos alertas expedidos. Irrelevância na discussão dos valores. Pelo não provimento e manutenção da decisão.

1. Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Alberto Arisi, em face do Acórdão nº 568/17 - 1ª Câmara (peça 51), que julgou pela expedição de alerta ao Município de Salgado Filho, ante a extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal em 30 de abril de 2016, bem como, em face do Acórdão nº 1850/17 - 1ª Câmara (peça 61), que não deu provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as conclusões dos referidos acórdãos devem ser afastadas, pois no processo constam documentos (peças 15/17) que demonstram um equívoco referente ao método utilizado pela Diretoria Técnica para contabilizar a despesa com pessoal, pois foram incluídos nesses gastos serviços especializados e complementares de saúde, tal como a contratação de médicos plantonistas em diversas áreas.

Argumenta ainda que a decisão se refere à gestão fiscal do primeiro semestre de 2016, mas que houve efetivas mudanças quanto às despesas com pessoal no Município de Salgado no segundo semestre de 2016, sendo que o índice foi reduzido. Diante do exposto, requer a exclusão dos valores equivocadamente contabilizados como despesa com pessoal, bem como reforma do acórdão, a fim de que o alerta ao Município de Salgado Filho não seja expedido.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3322/19 (peça 102), opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista, recomendando a manutenção da decisão ora recorrida.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 791/19 (peça 104), opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 568/17 - Primeira Câmara (peça 51).

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres técnicos dos autos, o presente Recurso de Revista não merece provimento.

Inicialmente, destaca-se que os alertas são emitidos por esta Corte de Contas sempre que as despesas no quadro de pessoal dos jurisdicionados ultrapassam 90%, nos termos do art. 59, §1º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, os atos de alerta não geram, por si só, quaisquer consequências aos gestores, uma vez que as vedações e providências previstas nos art. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se aplicam com a simples extrapolação do limite prudencial e do limite legal de gastos com pessoal, não sendo necessária qualquer manifestação deste Tribunal de Contas.

Portanto, de acordo com o art. 286-A da LCE nº 113/2005, nos processos de alerta serão impugnados somente os valores utilizados no cálculo.

Muito embora o recorrente tenha impugnado os valores constantes no alerta expedido em 2016, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3322/19 (peça 102), verificou que o limite prudencial ainda remanesceu extrapolado nos seguintes quadrimestres e semestres, havendo a expedição de novos alertas.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2016	13.820.144,26	7.446.131,27	53,88%	Alerta 95%
31/12/2016	15.106.368,07	8.275.278,14	54,81%	Alerta 95%
30/06/2017	15.602.013,38	8.253.924,59	52,90%	Alerta 95%
31/12/2017	15.278.535,05	7.931.952,95	51,93%	Alerta 90%
30/06/2018	16.155.396,03	7.943.391,62	49,17%	Alerta 90%
31/12/2018	18.158.790,09	8.004.674,71	44,08%	Normal

Neste contexto, em que pese a impugnação dos valores quanto ao alerta expedido pela extrapolação do limite prudencial no primeiro semestre de 2016, acolhe-se o argumento da unidade técnica de que "recalcular o percentual referente às contratações de médicos plantonistas, que foram contabilizados como "outras despesas com pessoal", em 2016, configuraria mera discussão formal, sem relevância material, uma vez que a função do alerta foi efetivada e o administrador foi informado acerca da extrapolação naquele momento e não resultou em maiores restrições ao Município.

Ademais, em 31/12/2018 o percentual da despesa total com pessoal foi atestado como normal, uma vez que a Municipalidade adotou medidas que reduziram o índice para 44,08%, sendo que o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado mais atual revela que, do período de 12/2018 a 11/2019, o índice de despesa com pessoal foi de 49,46%, remanescendo, portanto, dentro dos percentuais admitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrida;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 - Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 849849/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 295/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados eletrônicos. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM, por fundação municipal, decorrente de falha do sistema informatizado utilizado de modo uniforme pelo Município. Conhecimento e provimento do recurso. Multa afastada, com encaminhamento de cópia da decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 43) interposto pela Sra. Larissa Marsolik Tissot, Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 19/1/2017 a 13/7/2017, em face do Acórdão n.º 3099/18 da Segunda Câmara (peça 39).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas da recorrente em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM e, em face do mesmo fato (atrasos nas remessas de abertura, janeiro, fevereiro, março e abril), determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede recursal, a responsável alega dificuldades operacionais decorrentes de atualizações no Sistema de Gestão Pública (SGP), software utilizado pelo Poder Executivo do Município de Curitiba, o que teria ocorrido a partir do exercício de 2013, com vistas a atender a estrutura de novo plano de contas destinado a aplicar a Nova Contabilidade Pública.

Destaca que, no exercício de 2016, com vistas a inserir dados em atraso, o prestador de serviços de tecnologia da informação - Instituto das Cidades Inteligentes - suspendeu temporariamente acesso aos módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico. Nesse sentido, noticia a protocolização junto a este Tribunal do Requerimento Externo n.º 103253-2/16, que noticia as falhas técnicas ocorridas.

Assim, defende que as falhas decorreram de fato de força maior, em face da complexidade da compilação de dados registrados em vários módulos do sistema SGP, sem configurar desidiosa ou má-fé.

Por fim, destaca o reduzido valor de sua remuneração como Assistente Social, junta comtracheque aos autos (peça 44), e defende que a efetiva aplicação da multa promoverá impactos relevantes sobre seu sustento e de sua família.

Em caráter complementar, na peça 54, a recorrente apresenta o Acórdão n.º 235/19 do Tribunal Pleno pelo qual foram afastadas multas em face das mesmas falhas ocorridas na gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba durante o exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2315/19 (peça 60), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defende que as justificativas não são aptas para afastar a falha, bem como apresenta precedentes deste Tribunal pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 996/19 (peça 61), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise da multa impugnada.

Conforme Acórdão n.º 3099/18 da Segunda Câmara (peça 39), em face da ora recorrente foi aplicada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 tendo em vista os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	12/06/2017	41	LARISSA MARSOLIK TISSOT CPF 032.179.209-29
Janeiro	2017	02/05/2017	05/07/2017	64	
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/07/2017	36	
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43	
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18	

Conforme destacado pela recorrente, as falhas decorreram de dificuldades operacionais em relação ao Sistema de Gestão Pública utilizado de modo centralizado pelo Município de Curitiba.

Com vistas a comprovar o fato, junta na peça 46 dados de Requerimento Externo (1032532/16) pelo qual, em 26/12/2016, a Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba apresentou a este Tribunal informações relativas à indisponibilidade de sistema, destaca os impactos relatados:

A falta de acesso ao Módulo de Contabilidade, gera interferência na questão da execução financeira; atrasos nos registros contábeis; nos trabalhos para envio do SIM-AM, resultando em inadimplência ao determinado na IN TCE 114/2016 (Agenda de Obrigações); prestação de contas diversas tais como LRF, SICONFI, entre outros na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Já a inacessibilidade ao Módulo de Tesouraria, implica, na Administração Direta e Fundos, a impossibilidade de se preparar a Programação de Pagamentos diversos (fornecedores, interferências etc.), os quais foram realizados através de ofícios, o que gera fragilidade nas informações.

De fato, as falhas relatadas se referem a indisponibilidades do sistema ocorridas no exercício de 2016, falha que não pode ser atribuída à gestora e que torna verossímil a alegação recursal no sentido de que houve o acúmulo de informações a serem encaminhadas a este Tribunal no exercício de 2017, redundando nos atrasos constatados.

Assim, tendo em vista a descrição das falhas ocorridas, verifico que os fatos são, em síntese, os mesmos apreciados no precedente invocado pela recorrente, conforme Acórdão n.º 235/19 do Tribunal Pleno, que tratou da mesma situação, verificada nas contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba (peça 56):

Destaca-se que as principais argumentações em sede recursal, à peça 32, referem-se a alterações significativas ocorridas no Sistema de Gestão Pública, software utilizado pelo Poder Executivo do Município de Curitiba para gestão e controle de dados contábeis.

Alega-se que as alterações se iniciaram em 2011 com modificações do Plano de Contas Unificado e se intensificaram em 2013, com adoção das regras da Nova Contabilidade Pública. As dificuldades, sobretudo, teriam sido geradas pela característica abrangente do sistema utilizado, sua intersetorialidade e grande volume de usuários.

Não obstante, entendo serem relevantes informações no sentido de que as falhas, em parte, decorreram da prestação de serviços pela Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes, mantenedora do Sistema de Gestão Pública, o que é evidenciado pelos documentos descritos a seguir.

À peça 36, há a apresentação de e-mails encaminhados ao Instituto das Cidades Inteligentes, a fim de que prestasse suporte na correção de dados. Deve-se destacar, à fl. 7, o e-mail enviado em 4/5/2016, que trata da correção de arquivos do Módulo Planejamento do exercício de 2016. A falha no referido módulo evidencia a possibilidade de atrasos, uma vez que, conforme informado pelo Recorrente, a habilitação para o envio de dados do SIM-AM dependia do regular envio de dados referentes ao módulo de planejamento.

À peça 37 é apresentada Notificação encaminhada à Secretaria de Informação e Tecnologia do Município de Curitiba com vistas a esclarecer que atrasos no envio de dados não deveriam ser imputados aos contadores do município, uma vez que as falhas decorriam de bloqueios de acesso do Sistema de Gestão Pública – Módulo de Contabilidade.

À peça 38, são apresentadas demandas abertas, em sistema informatizado pertencente ao Instituto das Cidades Inteligentes, com vistas a reparos de erros no Sistema de Gestão Pública referentes ao acesso ao módulo contábil.

Assim, são claramente evidenciadas falhas relacionadas à operação do sistema informatizado contábil adotado pelo Poder Executivo Municipal.

Por sua vez, no site deste Tribunal, é possível constatar a veracidade das informações dos recorrentes quanto à publicação de Notas Técnicas deste Tribunal que alteraram versões do SIM-AM referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Nesse sentido é a Nota n.º 8[1] e a Nota n.º 12[2]. Portanto, tal fato evidencia a possibilidade da ocorrência de atrasos em face da atualização e da retificação de dados.

Entendo necessário destacar que o problema com a Gestão do software Sistema de Gestão Pública já foi apreciado por este Tribunal em face de outras entidades integrantes do Município de Curitiba.

Nesse sentido, destaco que, pelo Acórdão n.º 2932/18 do Tribunal Pleno (peça 48 dos autos 709888/16), apreciei alegações semelhantes às apresentadas nos presentes autos em relação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, gestão de 2014, em que, em sede de Recurso de Revista, questionou-se a aplicação de multas em razão de atrasos no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

[...]

Assim, considerando os relatos apresentados, concluiu-se que foram confirmadas as alegações recursais no sentido de que é utilizado, em âmbito municipal, sistema único, administrado pela Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes, o qual apresenta inconsistências.

Portanto, não seria razoável imputar ao gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba a responsabilidade pelo mau funcionamento do sistema adotado pelo Município de Curitiba.

Não obstante os fatos que são de conhecimento deste Tribunal, há que se destacar as diversas mensagens de e-mail, às fls. 11/58 da peça 41, que demonstram sucessivos requerimentos com vistas à realização de reparos junto ao sistema informatizado. Sobre tudo, há a indicação de impossibilidade de acesso ao sistema (fls. 40, 41, 42, 46, 50, 51, 53 da peça 41), o que evidencia a responsabilidade da empresa terceirizada por falhas no sistema informatizado.

Dessa forma, entendo que, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1311/2018 da Segunda Câmara (peça 28), efetivamente a falha deve configurar causa de ressalva das contas.

Contudo, tendo em vista tratar-se de falhas ocasionadas por sistema informatizado gerido, de modo centralizado, pelo Poder Executivo Municipal, entendo que as sanções devem ser afastadas em relação aos gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba (Grifei).

Nesse sentido, a seguinte decisão, referente à mesma situação verificada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba:

Portanto, as informações registradas na Ata de Reunião resultante da visita técnica realizada por este Tribunal confirmam as alegações recursais no sentido de que é utilizado um sistema informatizado único, administrado pela Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes – ICI, para diversas entidades municipais, incluindo o ente previdenciário, denominado Sistema de Gestão Pública, o qual apresenta incompatibilidade entre seus módulos e gera inconsistências.

Dessa forma, por entender que não pode recair sobre o gestor do IPMC a responsabilidade pelo mau funcionamento do sistema adotado pelo Município de Curitiba, tendo ele, além do mais, observado o novo prazo acordado com técnicos desta Corte para entrega do módulo do SIM-AM de encerramento do exercício, acompanho as manifestações uniformes, para reformar o Acórdão n.º 3713/16 da Primeira Câmara e excluir a aplicação de multa ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva (- ACÓRDÃO N.º 2932/18 – Tribunal Pleno, grifamos).

Também em relação à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, a solução adotada foi idêntica:

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. 01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Atraso decorrente de novo sistema informatizado adotado de modo uniforme pelo Município de Cascavel. 02. Falhas técnicas que devem ensejar a ressalva das contas, conforme decisão originária. Impossibilidade de aplicação de sanção ao gestor da Entidade em razão de falha decorrente do sistema informatizado. 03. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Multa afastada. Ressalva mantida (- ACÓRDÃO N.º 709/19 – Tribunal Pleno, grifamos)

Nos presentes autos, evidencia-se que os atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal foram ocasionados, principalmente, por falhas na operação do sistema informatizado utilizado pelo Poder Executivo do Município de Curitiba.

Portanto, não há como aplicar a sanção pelo atraso à gestora da Fundação de Ação Social de Curitiba, tendo em vista que não possuía autonomia para determinar modificações no sistema e proceder às correções necessárias.

Dessa forma, com base nos dados dos presentes autos e na jurisprudência, dou provimento ao recurso a fim de afastar a aplicação de sanção à Sra. Larissa Marsolik Tissot, Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 1º/1/2017 a 13/7/2017.

De outra forma, conforme Acórdão 235/19 do Tribunal Pleno (peça 56), entendo relevante o encaminhamento de cópia da decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como subsídio aos procedimentos em curso, bem como aqueles que vierem a ser deflagrados em relação à Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes, com vistas à aferição do dano ao erário que tiver sido perpetrado e à apuração de responsabilidades.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão n.º 3099/18 da Segunda Câmara (peça 39), com vistas a afastar a aplicação de multa à Sra. Larissa Marsolik Tissot, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 1º/1/2017 a 13/7/2017, com o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para subsídio de suas atividades.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 3099/18 da Segunda Câmara (peça 39), com vistas a afastar a aplicação de multa à Sra. Larissa Marsolik Tissot, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 1º/1/2017 a 13/7/2017, com o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para subsídio de suas atividades;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00289951.pdf>
2. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/11/pdf/00286342.pdf>

PROCESSO Nº: 854281/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 296/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.

01. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema, sem indícios de intenção de burla. Multa afastada.

02. Provimento do recurso. Regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Vieira dos Santos (peça 42), Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 20), em face do Acórdão n.º 3309/18 da Segunda Câmara (peça 38).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas do Sr. Pedro Vieira dos Santos, com ressalvas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM e de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016.

Em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM, foi aplicada ao recorrente uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente se insurge em face da multa aplicada. Afirma que os dados foram encaminhados dentro do prazo da Agenda de Obrigações deste Tribunal. Contudo, posteriormente, em face da necessidade de retificação de dados, foi necessário proceder à reabertura do sistema e o reenvio das informações, oportunidade em que foram constatados os atrasos.

Cita a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 93/18 do Tribunal Pleno e 1274/2018 da Primeira Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Na peça 44, juntou documento complementar referente ao registro de envio de dados a esta Corte, com vistas a comprovar o inicial envio tempestivo dos dados e a posterior reabertura do sistema. Nas peças 55 e 56, de modo complementar às razões recursais, são juntadas cópias dos Acórdãos n.º 1474/2018 e 1582/2019, ambos da Segunda Câmara, pelos quais este Tribunal afastou a aplicação de multas diante de circunstâncias semelhantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2328/19 (peça 60), entende que prevalece a última data de envio ao SIM-AM, assim, com fundamento em decisões desta Corte que condenaram gestores ao pagamento de multa diante de falhas semelhantes, propõe o conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1015/19 (peça 61), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fl. 17 da peça 20)

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	30/09/2016	92
Março	2016	30/06/2016	03/10/2016	95
Abril	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Maio	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Junho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21

Assim, em face destes atrasos, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

No entanto, de acordo com as razões recursais, quando constatada inconsistência de informações referentes ao controle de frota de veículos, foi necessária a reabertura do sistema e, consequentemente, o novo envio de dados, o que ocasionou os atrasos constatados. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2328/19 (peça 60), apresenta dados referentes às datas de envio:

ANO	MÊS	TIPO	DATA LIMITE PARA ENVIAR	DATA DA ENTREGA	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2016	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	29/04/2016	18/04/2016 13:30	2016327300	
2016	Janero	Remessa Fechada	31/05/2016	18/04/2016 16:33	2016329295	
2016	Fevereiro	Remessa Fechada	30/06/2016	18/04/2016 17:14	2016329490	Entrega originalmente efetuada.
2016	Março	Remessa Fechada	30/06/2016	19/05/2016 12:40	2016422384	Entrega originalmente efetuada.
2016	Abril	Remessa Fechada	29/07/2016	19/05/2016 12:54	2016422414	Entrega originalmente efetuada.
2016	Maio	Remessa Fechada	29/07/2016	28/06/2016 10:56	2016529707	Entrega originalmente efetuada.
2016	Junho	Remessa Fechada	31/08/2016	01/08/2016 11:53	2016626508	Entrega originalmente efetuada.
2016	Julho	Remessa Fechada	31/08/2016	01/08/2016 12:44	2016626505	Entrega originalmente efetuada.
2016	Agosto	Remessa Fechada	30/09/2016	26/09/2016 12:30	2016789923	Entrega originalmente efetuada.
2016	Setembro	Remessa Excluída	31/10/2016	29/09/2016 18:27		Data Fechamento anterior: 26/09/2016 12:31:00 Nº Protocolo anterior: 2016789923 (Remessa Agosto) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Agosto	Remessa Aberta	30/09/2016	29/09/2016 18:27		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757 Data Fechamento anterior: 01/08/2016 12:44:00 Nº Protocolo anterior: 2016626505 (Remessa Julho) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Julho	Remessa Aberta	31/08/2016	29/09/2016 18:28		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757 Data Fechamento anterior: 01/08/2016 11:53:00 Nº Protocolo anterior: 2016626508 (Remessa Junho) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Junho	Remessa Aberta	31/08/2016	29/09/2016 18:28		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757 Data Fechamento anterior: 28/06/2016 10:56:00 Nº Protocolo anterior: 2016529707 (Remessa Maio) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Maio	Remessa Aberta	29/07/2016	29/09/2016 18:29		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757 Data Fechamento anterior: 19/05/2016 12:55:00 Nº Protocolo anterior: 2016422414 (Remessa Abril) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Maio	Remessa Excluída	29/07/2016	29/09/2016 18:29		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757 Data Fechamento anterior: 19/05/2016 12:40:00 Nº Protocolo anterior: 2016422384 (Remessa Março) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Abril	Remessa Aberta	29/07/2016	29/09/2016 18:29		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757 Data Fechamento anterior: 18/04/2016 17:14:00 Nº Protocolo anterior: 2016329490 (Remessa Fevereiro) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Março	Remessa Aberta	30/06/2016	29/09/2016 18:30		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757 Data Fechamento anterior: 18/04/2016 17:14:00 Nº Protocolo anterior: 2016329490 (Remessa Fevereiro) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Fevereiro	Remessa Aberta	30/06/2016	29/09/2016 18:30		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757 Data Fechamento anterior: 18/04/2016 17:14:00 Nº Protocolo anterior: 2016329490 (Remessa Fevereiro) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Fevereiro	Remessa Fechada	30/06/2016	30/09/2016 10:35	2016802845	Novo entrega após a reabertura datada de 29/09/2016.
2016	Março	Remessa Fechada	30/06/2016	03/10/2016 10:35	2016806700	Novo entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Abril	Remessa Fechada	29/07/2016	03/10/2016 11:24	2016806964	Novo entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Maio	Remessa Fechada	29/07/2016	03/10/2016 14:23	2016807820	Novo entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Junho	Remessa Fechada	31/08/2016	03/10/2016 14:52	2016808207	Novo entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Julho	Remessa Fechada	31/08/2016	03/10/2016 15:04	2016808371	Novo entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Agosto	Remessa Fechada	30/09/2016	03/10/2016 15:26	2016808533	Novo entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Setembro	Remessa Fechada	31/10/2016	21/11/2016 10:54	2016891165	Novo entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Outubro	Remessa Fechada	30/11/2016	21/11/2016 13:38	2016931890	
2016	Novembro	Remessa Fechada	16/01/2017	26/12/2016 08:56	2016702830	
2016	Dezembro	Remessa Fechada	28/02/2017	26/01/2017 11:05	201757431	
2016	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	31/03/2017	26/01/2017 11:28	201757636	

Conforme é possível constatar no quadro transcrito, inicialmente, nos meses em que ocorreram atrasos, de fevereiro a setembro, houve o envio tempestivo de dados. Na verdade, os registros evidenciam o encaminhamento de dados sempre com alguma antecedência em relação à data limite.

Todavia, em 31/08/2016 e em 29/9/2016, houve a exclusão de dados e a reabertura do sistema. O novo envio de dados se deu em 30/09/2016 para o mês de fevereiro e, em 03/10/2016, para os meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto. Em relação a setembro, novos dados foram encaminhados em 21/11/2016.

Assim, registraram-se os atrasos imputados no quadro inicialmente transcrito, conforme consta da instrução processual.

Em que pesem as manifestações pela manutenção de aplicação de multa ao então Presidente da Câmara, entendo que a jurisprudência deste Tribunal autoriza afastar a sanção.

Nesse sentido este Tribunal já decidiu, conforme processos de minha relatoria:

- ACÓRDÃO Nº 1474/18 - Segunda Câmara

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

- ACÓRDÃO Nº 3008/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falhas decorrentes, em parte, de problemas técnicos e da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Multa afastada. Regularidade das contas, com ressalva.

- ACÓRDÃO Nº 3011/18 - Segunda Câmara

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

- ACÓRDÃO Nº 3207/18 - Segunda Câmara

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

Assim, conforme mencionados precedentes, entre outros[1], considerando que não há indícios de que a prática da correção das remessas tenha sido utilizada para burlar o cumprimento dos prazos pelo gestor, nem, tampouco, que os atrasos dela decorrentes tenham afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Vieira dos Santos.

Portanto, voto pelo provimento do recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a aplicação da multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Vieira dos Santos, sem prejuízo da manutenção da ressalva das contas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM e da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a aplicação da multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Vieira dos Santos, sem prejuízo da manutenção da ressalva das contas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM e da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Acórdão n.º 3207/18 - Segunda Câmara (autos 244188/17), Acórdão n.º 3011/18 - Segunda Câmara (238846/17); Acórdão n.º 3008/18 da Segunda Câmara (autos 160910/17)

PROCESSO Nº: 196253/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2977/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Atraso no envio de dados eletrônicos. SIM-AM. 01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Atraso decorrente de transição para novo sistema informatizado, adotado de modo uniforme pelo Município de Cambira. 02. Falhas técnicas que devem ensejar a ressalva das contas, conforme decisão originária. Impossibilidade de aplicação de sanção às gestoras da Entidade em razão de falha decorrente do sistema informatizado. 03. Conhecimento e provimento dos recursos. Multas afastadas. Ressalva mantida.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Sra. Paula Tamyris Moya (peça 29), Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira – AMEC – no período de 05/07/2017 a 30/09/2017, e pela Sra. Rosana Meire Cazadei Rezende (peça 31), Presidente da Entidade no período de 1º/10/2017 a 31/12/2017, em face do Acórdão n.º 386/19 da Primeira Câmara (peça 25).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou as contas das ora recorrentes regulares com ressalva em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao sistema informatizado SIM-AM. Em razão do mesmo fato, determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma em face de cada gestora, tendo em vista os atrasos terem ocorrido em quase todos os meses do ano de 2017, com exceção de setembro.

Em suas peças recursais (peças 29 e 31), as gestoras da Entidade, em síntese, postularam que a multa seja afastada tendo em vista o pouco período que permaneceram na gestão da entidade, durante o exercício de 2017, o que evidenciaria a reduzida influência de suas ações em relação às falhas de sistema já constatadas no início da gestão.

De outra forma, reiteram alegações de defesa no sentido de que teria havido a insuficiência dos serviços prestados pela empresa anteriormente contratada, o que teria inicialmente causado as falhas constatadas. Posteriormente, com a troca de sistema informatizado, alegam que foi necessária a parametrização de dados culminando nos atrasos identificados.

Por fim, postulam o afastamento das multas em face de atrasos inferiores a 30 dias, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal.

Os recursos são acompanhados de documentos com vistas a comprovar a mudança da prestadora de serviços informatizados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2312/19 (peça 38), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos. Entende que as alegações recursais não são suficientes para justificar a intempestividade no envio de dados. De outra forma, fundamenta a manutenção das multas nos termos dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 173/19 e 171/19, ambos da Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1013/19 (peça 39), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Conforme Instrução n.º 3709/2018 da Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 4/5 da peça 23), foram constatados os seguintes atrasos no envio de dados a este Tribunal:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	04/07/2017	63	DORIS JESUS LUCAS MOYA CPF 501.971.939-00
Janeiro	2017	02/05/2017	29/08/2017	119	
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/08/2017	91	
Março	2017	31/05/2017	08/09/2017	100	
Abril	2017	30/06/2017	11/09/2017	73	
Mai	2017	30/06/2017	12/09/2017	74	

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Junho	2017	31/07/2017	12/09/2017	43	PAULA TAMYRIS MOYA CPF 066.721.529-89
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13	

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7	ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE CPF 643.075.819-20
Outubro	2017	30/11/2017	26/02/2018	88	
Novembro	2017	15/01/2018	02/03/2018	46	
Dezembro	2017	28/02/2018	24/04/2018	55	
Encerramento	2017	02/04/2018	01/05/2018	29	

Inicialmente, entendo relevante considerar que as gestoras efetivamente trouxeram aos autos prova de que houve troca do sistema informatizado utilizado pelo Município de Cambira e pela Autarquia Municipal de Educação, com vistas à gestão das respectivas bases de dados.

Nesse sentido, há o Termo de Rescisão Unilateral firmado pelo Chefe do Poder Executivo de Cambira, na data de 22/8/2017, em face da empresa IPM Sistemas Ltda, com sede em Santa Catarina (fl. 12 da peça 31).

Sequencialmente, na fl. 14 da peça 31, encontra-se o Extrato de Contrato n.º 24/2017, firmado especificamente pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira com a empresa Prisma System Informática e Consultoria Ltda, na data de 19/9/2017. Como motivo dessa mudança contratual, é evidenciada a insuficiência dos serviços prestados pela então contratada IPM Sistemas Ltda. Nesse sentido, alega a Sra. Rosana Meire Cazadei Rezende:

A recorrente foi nomeada em 01/10/2017, conforme decreto 0274/2017, nessa época estava ocorrendo a transição do sistema da IPM para ELOTECH. Pois a IPM apresentava problemas no assessoramento devido à distância (Paraná - Santa Catarina), sendo atendimento pelo chat ou por telefone, podendo entrar na lista de espera por aproximadamente uma hora, dentre outros problemas.

Além disso, a utilização do sistema da IPM vinha apresentando problemas e insatisfação dos servidores, visto que se tratava de um sistema de Santa Catarina e não se amoldava com as exigências do TCE-PR. Tanto é que a IPM teve problema operacionais e falhas de contabilização, por exemplo 11.38.1.99.03 (realizável), onde no sistema 1IPM realizava um empenho extra orçamentário para Adiantamento de Folha de Pagamento, conforme C.I. 008/2018 em anexo.

Diante disso, e pela insatisfação, a gestão optou pela troca do sistema desta municipalidade, escolhendo a ELOTECH, no mês de novembro, nesse sentido todas as informações do sistema teve que ser novamente parametrizado.

Como provas da falha alegada, há, na fl. 11 da peça 31, o relatório elaborado pela Autarquia com a indicação dos diversos atrasos ocorridos.

No mesmo sentido atesta o Parecer Jurídico n.º 45/2017 (fl. 13 da peça 29):

Ainda na Comunicação Interna foi informado que 'o atual sistema está deixando a mercê a atual administração, a qual encontra-se em atraso nos encaminhamentos de informações obrigatórias aos devidos órgãos competentes devido a lentidão nas soluções do sistema, o que culmina com a inadimplência da atual administração', anexando para tanto e-mails comprovando.

Justificando ainda que 'a inadimplência nos cumprimentos de prazos, faz com que o Município fique sem certidões, certidões nas quais são obrigatórias para firmar convênios, e receber recursos tanto da União e do Estado, ou seja, prejudicando assim toda população cambirense'.

Ainda, a aludida insuficiência constou da motivação do Termo de Rescisão Unilateral de Contratos: "Considerando a inexecução do contrato..." (fl. 13 da peça 31).

Portanto, há efetiva evidência de defeitos do serviço prestado durante o exercício de 2017 e os possíveis transtornos decorrentes da mudança de sistema.

Outro indício de que as falhas decorreram da operação do sistema informatizado consta do Acórdão ora impugnado, isso porque a decisão apresentou histórico das prestações de contas anteriores da autarquia, sem que os respectivos Acórdãos tenham apontado atraso no envio de dados ao SIM-AM:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
245582/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	751/16	Irregularidade com ressalvas e multas[1]
259773/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	144/2018	Regular com ressalvas[2]
256514/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	646/2018	Regular com ressalvas[3]

Em relação ao exercício de 2016, ano em que começou a vigência do contrato em comento (1º/06/2016), houve o registro de atrasos em quase todas as competências, conforme autos 304059/17.

Igualmente, apresentou-se como justificativa a troca de sistemas ocorrida em 1º/6/2016, quando foi firmado o contrato com a IPM Sistemas Ltda.

Pelo Acórdão n.º 837/19 da Primeira Câmara (peça 44 dos autos 30405-9/17), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, as contas foram julgadas irregulares em razão de divergências de informações constantes do passivo do Balanço Patrimonial e as constantes do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM. Todavia, foi aposta a ressalva decorrente de atrasos no envio de dados ao SIM-AM e, em razão desse fato, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às gestoras da época, a Sra. Angélica Beatriz Previatti e a Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya.

Em que pese a decisão ora mencionada, verifico que as informações dos presentes autos se aproximam de diversos precedentes deste Tribunal que tendem a afastar a aplicação de sanção, sob o entendimento de que a troca de sistema informatizado sob a gestão centralizada do Poder Executivo Municipal evidencia a falta de autonomia do gestor dos demais órgãos e entidades municipais, o que mitiga a responsabilidade dos demais gestores pelas consequências da decisão administrativa.

No presente caso, a rescisão contratual foi diretamente firmada pelo Prefeito Municipal (fl. 13 da peça 31): "RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 037/2016, de 01 de junho de 2016, Pregão n.º. 021/2016 — PMC; n.º 01012016 — AMEC e n.º012/2016 — AMS, firmado., com IPM SISTEMAS LTDA".

Em que pese tratar de contratos distintos, o fato evidencia que o sistema era utilizado de modo geral pelo Município o que, diante da necessidade da compatibilidade de dados, demonstra-se a ausência efetiva autonomia da gestora da autarquia para rescindir o contrato e adotar novo sistema em razão dos atrasos ocorridos, sob pena de gerar incompatibilidade de dados e sistemas.

Portanto, entendo que a situação se aproxima dos precedentes de Curitiba:

Portanto, entendo que a situação se aproxima dos precedentes de Curitiba:

- ACÓRDÃO N.º 2932/18 – Tribunal Pleno
 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba:
 Portanto, as informações registradas na Ata de Reunião resultante da visita técnica realizada por este Tribunal confirmam as alegações recursais no sentido de que é utilizado um sistema informatizado único, administrado pela Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes – ICI, para diversas entidade municipais, incluindo o ente previdenciário, denominado Sistema de Gestão Pública, o qual apresenta incompatibilidade entre seus módulos e gera inconsistências.

Dessa forma, por entender que não pode recair sobre o gestor do IPMC a responsabilidade pelo mau funcionamento do sistema adotado pelo Município de Curitiba, tendo ele, além do mais, observado o novo prazo acordado com técnicos desta Corte para entrega do módulo do SIM-AM de encerramento do exercício, acompanho as manifestações uniformes, para reformar o Acórdão n.º 3713/16 da Primeira Câmara e excluir a aplicação de multa ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva.

(Grifei)

- ACÓRDÃO N.º 235/19 – Tribunal Pleno

- Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba
 RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Atraso decorrente do sistema informatizado utilizado de modo uniforme pelo Município de Curitiba.

02. Falhas técnicas que devem ensejar a ressalva das contas, conforme decisão originária. Impossibilidade de aplicação de sanção aos gestores do Fundo Municipal em face de falha decorrente do sistema informatizado.

03. Conhecimento e provimento do recurso. Multa afastada, com encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

(Grifei)

No mesmo sentido diante de circunstâncias similares do Município de Cascavel:

- ACÓRDÃO N.º 709/19 – Tribunal Pleno

- Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel
 RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. 01.

Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Atraso decorrente de novo sistema informatizado adotado de modo uniforme pelo Município de Cascavel. 02. Falhas técnicas que devem ensejar a ressalva das contas, conforme decisão originária.

Impossibilidade de aplicação de sanção ao gestor da Entidade em razão de falha decorrente do sistema informatizado. 03. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Multa afastada. Ressalva mantida.

(Grifei)

Entendo relevante ainda considerar que houve a mudança na gestão da entidade em meio às falhas de sistema e nova contratação de entidade fornecedora de software, o que dificulta ao gestor recém empossado, tão logo, adotar medidas saneadoras de falhas que se prolongam na entidade.

Destaco que, conforme alegações recursais, as gestoras permaneceram por breve período à frente da entidade no exercício de 2017:

Gestora	Período
Paula Tamyris Moya	05/07/2017 a 30/09/2017
Rosana Meire Cazadei Rezende	01/10/2017 a 27/01/2019

Assim, entendo que no exíguo período em que estiveram à frente da entidade durante o exercício, não seria razoável exigir-lhes que sanassem completamente falhas de sistema que se originaram ainda no exercício anterior.

Por fim, ressalto que a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2018 já foi julgada, pela regularidade, acompanhando as manifestações uniformes, conforme Acórdão n.º 2752/19 da Segunda Câmara, de relatoria do ilustre auditor Cláudio Augusto Kania. Portanto, evidencia-se que a falha foi sanada no exercício seguinte, mediante a adoção do novo sistema informatizado.

Assim, os argumentos recursais apresentados não evidenciam má-fé das gestoras. De outra forma, os fatos já evidenciados não evidenciam sua autonomia para determinar providências junto ao Poder Executivo Municipal para correção do sistema. Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que devem ser afastadas as multas do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Paula Tamyris Moya e à Sra. Rosana Meire Cazadei Rezende, em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, sem prejuízo da manutenção da ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista, a fim de dar-lhes provimento, com vistas a reformar o Acórdão n.º 386/19 da Primeira Câmara (peça 25), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Paula Tamyris Moya e à Sra. Rosana Meire Cazadei Rezende, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

Não obstante, mantém-se a ressalva das contas em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, com vistas a reformar o Acórdão n.º 386/19 da Primeira Câmara (peça 25), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Paula Tamyris Moya e à Sra. Rosana Meire Cazadei Rezende, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM);

II – determinar, não obstante, a manutenção da ressalva das contas em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. No Acórdão n.º 751/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS no valor de R\$ 242.462,63 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), RESSALVANDO a Ausência de Encaminhamento do Parecer de Controle Interno; Ausência de Encaminhamento do Relatório de Funcionamento na Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da Unidade de Controle Interno; Falta de Encaminhamento do Relatório de Controle Interno; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06 e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06.

II. Determinar a aplicação de uma multa à Gestora Responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em função da irregularidade apontada quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS.

III. Determinar a aplicação de uma multa à gestora responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b", diante da inobservância da Instrução Normativa 97/2014, quanto ao encaminhamento do Relatório e Parecer de Controle Interno.

2. No Acórdão n.º 144/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela regularização posterior do exercício das funções da assessoria jurídica e da contabilidade;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

3. No Acórdão n.º 646/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, Presidente da entidade no período de 19/12/2015 a 8/2/2015, do Sr. Maurílio Santos, Prefeito Municipal e gestor da entidade no período de 7/2/2015 a 8/2/2015, e da Sra. Angélica Beatriz Prevati, Presidente da entidade no período de 9/2/2015 a 31/12/2016, ressalvando o exercício do cargo de Contador por servidor ocupante de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 208413/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 298/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente de retificação de dados. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Provimento do recurso. Regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

3. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eraldo Mattos de Oliveira (peça 34), Presidente da Câmara Municipal de Turvo no exercício de 2017 (fl. 3 da peça 12), em face do Acórdão n.º 461/19 da Primeira Câmara (peça 30).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas do Sr. Eraldo Mattos de Oliveira, com ressalvas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM e de atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas.

Em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM, foi aplicada ao recorrente uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente se insurge em face da multa aplicada. Ressalta a responsabilidade do contador pelo envio de dados. De outra forma, destaca o entendimento constante do Acórdão n.º 1195/18 da Segunda Câmara que, em face da ausência de prejuízo ao exercício do controle externo, afasta a aplicação de sanção decorrente de atraso no envio de dados eletrônicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 3271/19 (peça 43), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Reforça o entendimento no sentido de que é do gestor a responsabilidade pelo tempestivo envio de dados eletrônicos a este Tribunal. De outra forma, entende que não há prova de força maior que tenha impedido o envio de dados a este Tribunal. Por fim, afirma que o atraso no envio de dados ao SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 788/19 (peça 45), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

4. Passo à análise.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise" (fl. 18 da peça 12)

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/07/2017	50
Março	2017	31/05/2017	21/07/2017	51
Abril	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Mai	2017	30/06/2017	24/07/2017	24

Assim, em face destes atrasos, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM."

Inicialmente, destaco que o atraso ocorreu tão somente em face de 4 competências, o que demonstra sua natureza episódica, excepcional, na gestão.

Acréscito que, em relação a abril e maio, os atrasos foram de 24 dias, o que encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal, que tem estabelecido o prazo de 30 dias como margem de tolerância para atrasos no envio de dados eletrônicos[1].

No entanto, em que pese o fato de as razões recursais se concentrarem na atribuição de responsabilidade pelos atrasos, dado o efeito devolutivo do recurso de revista, entendo relevante reconsiderar os argumentos de defesa. Nessa toada, na peça 34, o responsável apresentou esclarecimentos no sentido de que, inicialmente, os dados foram encaminhados de modo tempestivo ao SIM-AM. Contudo, dada a necessidade de retificação de informações referentes a diários do mês de fevereiro, foi necessária a reabertura do sistema e nova remessa de dados, o que ocasionou a intempestividade ora discutida. Segue transcrição:

A contadora desta Câmara Municipal tomou a iniciativa de também carregar as informações corretas na base do Tribunal de Contas e isso só seria possível através de exclusão de dados anteriormente enviados.

Houve a solicitação de reabertura da remessa de Fevereiro/2017 e por consequência o sistema exclui automaticamente os meses seguintes que tenham sido enviados. Então os meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio foram todos reabertos/excluídos pela solicitação 2981 na data de 11/07/2017.

O Mês de Fevereiro teve sua primeira remessa fechada (protocolo 2017281318) em 18/04/2017 e o prazo limite para envio era 31/05/2017.

O Mês de Março teve sua primeira remessa fechada em 18/04/2017 (protocolo 2017282500) e o prazo limite para envio era 31/05/2017.

O Mês de Abril teve sua primeira remessa fechada em 08/05/2017 (protocolo 2017339367) e o prazo limite para envio era 30/06/2017.

O Mês de Maio teve sua primeira remessa fechada em 05/06/2017 (protocolo 2017418445) e o prazo limite para envio era 30/06/2017.

O histórico de remessas é comprovado pelo documento constante da peça 24.

Em que pese tenha o Acórdão n.º 461/19 da Primeira Câmara (peça 30) relevado os atrasos decorrentes da exclusão automática de dados em face da reabertura do sistema, nos meses de março, abril e maio, deixou de considerar essa mesma orientação com relação ao mês de fevereiro, aplicando em relação a ele o limite de 30 dias tolerado pela jurisprudência do Tribunal na generalidade dos casos. Entendo que também em relação a esse mês, a regra especial, diante da retificação de dados, autoriza que seja considerada, para efeito de aplicação de multa, a data originária da remessa, no caso, 18/04/2017, dentro do prazo que venceria em 31/02/2017.

Nesse sentido este Tribunal já decidiu, conforme processos de minha relatoria:

- ACÓRDÃO Nº 1474/18 - Segunda Câmara

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

- ACÓRDÃO Nº 3008/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falhas decorrentes, em parte, de problemas técnicos e da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Multa afastada. Regularidade das contas, com ressalva.

- ACÓRDÃO Nº 3011/18 - Segunda Câmara

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

- ACÓRDÃO Nº 3207/18 - Segunda Câmara

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

Assim, os Acórdãos mencionados consolidam o entendimento de que o gestor, que inicialmente encaminhou dados de modo tempestivo, não deve ser punido pela espontânea correção desses dados no sistema informatizado.

Portanto, conforme mencionados precedentes, considerando que não há indícios de que a prática da correção das remessas tenha sido utilizada para burlar o cumprimento dos prazos pelo gestor, nem, tampouco, que os atrasos dela decorrentes tenham afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Vieira dos Santos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 461/19 da Primeira Câmara para afastar a aplicação da multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Eraldo Mattos de Oliveira (peça 34), Presidente da Câmara Municipal de Turvo no exercício de 2017, sem prejuízo da manutenção da ressalva das contas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM e do atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 461/19 da Primeira Câmara para afastar a aplicação da multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Eraldo Mattos de Oliveira (peça 34), Presidente da Câmara Municipal de Turvo no exercício de 2017, sem prejuízo da manutenção da ressalva das contas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM e do atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 321430/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 299/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Atraso no envio de dados eletrônicos. 01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Atraso decorrente de novo sistema informatizado adotado de modo uniforme pelo Município de Cascavel. 02. Falhas técnicas que devem ensejar a ressalva das contas, conforme decisão originária. Impossibilidade de aplicação de sanção ao gestor da Entidade em razão de falha decorrente do sistema informatizado. 03. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Multa afastada. Ressalva mantida.

3. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, representado pelo Sr. Alcineu Gruber, Presidente do Instituto no exercício de 2016, em face do Acórdão n.º 913/19 do Tribunal Pleno (peça 50) que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo IPMC.

Dessa forma, restou mantida a decisão originária, Acórdão n.º 1533/18 da Segunda Câmara (peça 30), pela qual este Tribunal julgou regulares as contas do IPMC de Cascavel, relativas ao exercício de 2016, com ressalva em face de atrasos no envio de dados do SIM-AM e aplicação de uma única multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recurso de revisão (peça 53) é interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, conforme previsão do art. 486 do Regimento Interno. O recorrente aponta como paradigma o Acórdão n.º 709/2019 do Tribunal Pleno (peça 55) pelo qual, em sede de recurso de revista, em face de circunstâncias que seriam semelhantes, foi afastada a aplicação de multa ao gestor da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel em relação ao exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2380/19 (peça 62), entende que o recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial, razão pela qual opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial a fim de, sem prejuízo da manutenção da ressalva das contas em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 566/19 (peça 63), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

4. Passo à análise das razões recursais.

Atraso no envio de dados do SIM-AM.

O quadro abaixo transcrito demonstra os atrasos que fundamentaram a aplicação de multa ao recorrente (conforme fl. 4 da peça 47):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	22/07/2016	84
Janeiro	2016	31/05/2016	23/07/2016	53
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/07/2016	23
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Mai	2016	29/07/2016	18/10/2016	81
Junho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	28/12/2016	58
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	10/03/2017	53
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

Verifico que, em síntese, o responsável comprovou, por meio dos documentos apresentados nas peças 34/37, que houve, no exercício de 2016, a implantação, inicialmente apenas perante a Administração Pública Direta, de novo software com vistas à integração da gestão pública municipal. Contudo, houve atraso na execução dos serviços, com a consequente prorrogação contratual no exercício de 2017, o que levou aos atrasos ora identificados.

Trato especificamente do conjunto probatório apresentado.

Na peça 34, o responsável apresenta cópia do Contrato 03/2016, firmado pelo Município de Cascavel e pela empresa IPM Informática Ltda, em 6 de janeiro de 2016, com o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato tem por objeto: Contratação de empresa para prover sistema de gestão pública e serviços, que deverá estar desenvolvida em ambiente Web, incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses.

Portanto, as mudanças no sistema contábil municipal se iniciaram em janeiro de 2016.

Contudo, inicialmente o referido contrato apenas previa a instalação do software especificamente junto à Prefeitura Municipal e respectivas Secretarias, conforme parágrafo terceiro da cláusula sétima (fl. 3 da peça 34).

Na peça 35, o responsável apresentou o 1º Termo Aditivo, firmado em 30 de novembro de 2016, com a previsão da extensão do sistema para a Administração Pública Indireta do Município de Cascavel:

Cláusula Primeira:

“De comum acordo as partes resolvem promover aumento no quantitativo e qualitativo do objeto inicialmente contratado, no valor de R\$ 100.003,00 (cem mil e três reais) e para o Item 04 – Locação de Software, o valor de R\$ 28.373,00 (vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais). O aumento se faz necessário devido ao acréscimo de alguns módulos e a integração dos lançamentos contábeis dos órgãos da Administração Indireta em um único sistema, de forma a padronizar e unificar os relatórios contábeis, para atender a necessidade de prestação de contas junto à Secretaria de Tesouro Nacional e Tribunal de Contas, conforme solicitação da Secretaria de Administração anexa”.

Na peça 37, apresenta 2º Termo Aditivo, firmado em 15/12/2016, com a prorrogação do contrato por 12 meses e início de sua vigência em 17/1/2017.

Ainda apresenta Portarias que suspenderam prazos judiciais em âmbito Federal e Estadual, em face da indisponibilidade do sistema informatizado utilizado pelo Poder Executivo do Município de Cascavel (peça 36).

Portanto, o responsável comprovou a mudança do sistema municipal, procedimento ocorrido no exercício sob análise e no exercício seguinte.

De outra forma, em consulta ao sistema informatizado, é possível identificar que, atualmente, a entidade encontra-se em dia em face da Agenda de Obrigações deste Tribunal[1]:

Assim, evidencia-se que a falha ocorreu de modo temporário e, atualmente, foi sanada.

Dessa forma, os fundamentos do Acórdão n.º 709/19 do Tribunal Pleno podem ser considerados para a análise da aplicação de multa, conforme postula o recorrente: Não obstante, em pesquisa à base de dados deste Tribunal, é possível constatar que o atraso efetivamente decorreu da troca de sistema no município de Cascavel, uma vez que as entidades municipais apresentam atrasos relevantes no exercício, em quase todos os meses, incluindo o Município de Cascavel e, nos respectivos contraditórios, há a menção à substituição do sistema informatizado:

Entidades do Município de Cascavel com atraso no SIM-AM

Processo	Exercício	Entidade	Número de Remessas com Atraso
29584-0/17	2016	Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel	13
29652-8/17	2016	CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito	10
29615-3/17	2016	Companhia Municipal de Habitação de Cascavel	7
29128-3/17	2016	Instituto de Previdência do Município de Cascavel	13
27916-0/17	2016	Município de Cascavel	11

Reforço a evidência dos fatos ora descritos, mediante a transcrição de trecho da defesa apresentada pelo próprio Município de Cascavel (fl. 18 da peça 36 dos autos 27916-0/17):

Basicamente, os atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM ocorreram em razão de dificuldades técnicas decorrentes da substituição dos sistemas informatizados de gestão pública (softwares) utilizados pelo Município.

Durante o exercício financeiro de 2016, houve alteração da empresa fornecedora de softwares, tendo em vista o término do contrato com a Governança Brasil (GovBr, antiga Cetil) e início do contrato com a fornecedora IPM Sistemas, conforme notícias amplamente divulgadas na mídia, a exemplo das matérias abaixo, do Portal do Município:

Assim, o presente caso se aproxima dos fatos analisados por meio do Acórdão n.º 235/19 do Tribunal Pleno (peça 50 dos autos 432069/18). No referido precedente, constatou-se que atrasos no envio de dados do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba decorriam de falhas no sistema informatizado adotado pelo Município de Curitiba o que, diante das demais justificativas apresentadas, acarretou a conversão da falha em causa de ressalva das contas com o afastamento da aplicação de multa ao gestor.

Assim, os dados constantes dos autos não evidenciam má-fé do gestor. De outra forma, os fatos já evidenciados afastam sua responsabilidade, uma vez que não possuía autonomia para determinar providências junto ao Poder Executivo Municipal. Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Alcineu Gruber, em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, sem prejuízo da manutenção da ressalva às contas.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes para, no mérito, propor o provimento parcial do recurso de revisão, com vistas a reformar o Acórdão n.º 913/19 do Tribunal Pleno (peça 50), a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, a fim de dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 913/19 do Tribunal Pleno (peça 50), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alcineu Gruber, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, no exercício de 2016, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

Não obstante, mantém-se a ressalva das contas em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal (SIM-AM).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 913/19 do Tribunal Pleno (peça 50), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Alcineu Gruber, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, no exercício de 2016, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM);

II – determinar, não obstante, a manutenção da ressalva das contas em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal (SIM-AM);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>

PROCESSO Nº: 823134/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, ALESSANDRA BARANCELLI, DOMINGOS PORTILHO FILHO, HELLYN DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO / PROCURADOR MARIANA LABATUT PORTILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 300/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de omissões, contradições e obscuridades. Pretensão de rediscussão do mérito. Não Provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 137) opostos pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Fomento Paraná nos exercícios de 2015 e de 2016, e Sr. Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro nos exercícios de 2015 e de 2016, em face do Acórdão n.º 3620/19 do Tribunal Pleno (peça 134), pelo qual este Tribunal negou provimento ao recurso de revista interposto pelos ora embargantes.

Em síntese, tendo em vista pagamentos de aviso prévio indenizado e multa do FGTS a ocupantes de cargo em comissão, manteve-se a irregularidade das contas dos embargantes, conforme Acórdão n.º 1289/19 do Tribunal Pleno (peça 116), com imputação da multa aos gestores, de acordo com o art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede de embargos, os responsáveis alegam a contradição do Acórdão n.º 3620/19 do Tribunal Pleno (peça 134), uma vez que em sua fundamentação fez referência ao Acórdão n.º 889/06 do Tribunal Pleno, precedente que trata de consulta formulada pelo Município de Campo Magro e abrange servidores comissionados estatutários, o que seria incongruente com o regime celetista adotado pela Fomento Paraná.

Igualmente, alegam contradição uma vez que a decisão impugnada aludiu à matéria referente ao recolhimento do FGTS aos ocupantes de cargo em comissão, o que não seria objeto dos presentes autos, uma vez que se trata do pagamento de 40% da multa incidente sobre os valores recolhidos ao FGTS.

Ainda mencionam posição adotada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 949/2006, referente à Consulta do Município de Campo Magro, autos 268179/04, bem como mencionam conteúdo do Manual de Orientações de Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais editado pela Caixa Econômica Federal.

Assim, requerem o conhecimento dos embargos e, no mérito, seu provimento, a fim de, concedendo-se efeitos infringentes, afastar as multas o art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conheci dos embargos, conforme Despacho n.º 1606/19 (peça 140). Após nova atuação (peça 141), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

Os fundamentos destes embargos dizem respeito ao próprio mérito da decisão recorrida, não se encontrando configurada nenhuma das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição.

Inicialmente, destaco que a decisão ora impugnada apresentou a consolidação do entendimento pela impossibilidade do pagamento de verbas rescisórias a servidores ocupantes de cargo em comissão com fundamento na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na consulta respondida por este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 889/06 do Tribunal Pleno, bem como levando em consideração a própria orientação jurídica da Fomento Paraná (fls. 43/45 da peça 5).

Verifica-se, assim, que a decisão da consulta contida no Acórdão n.º 889/06 do Tribunal Pleno foi apenas um dos fundamentos utilizados.

Além disso, diversamente do que alegam os embargantes, constou do objeto da consulta, tanto o pagamento de verbas rescisórias ao servidor efetivo, como ao “servidor ocupante de cargo em comissão”, motivo pelo qual a decisão, sem dúvida, amolda-se ao caso ora discutido.

Reitero, a propósito, o trecho transcrito do referido precedente:

Questão 1: É devido verbas rescisórias quando servidor ocupante de cargo em comissão, aprovado em concurso público, pede exoneração do cargo antigo e assume cargo efetivo? Não. O instituto do cargo em comissão é marcado, essencialmente, por sua precariedade, não possuindo seu titular o direito de permanecer ocupando a respectiva função. Apenas essa característica já é suficiente para que se perceba que a incidência de aviso prévio, bem como outras verbas e multas rescisórias, contraria completamente a natureza de tal figura, que é “de livre nomeação e exoneração”. Além disso, os benefícios previstos nos incisos I, III e XXI do artigo 7.º da Constituição Federal não são estendidos aos servidores públicos, consoante norma expressa da Carta Magna[1].

(Grifamos)

Registre-se, a propósito, que a referência dos embargos ao Parecer n.º 949/2006 do Ministério Público de Contas, emitido nesses mesmos autos de Consulta n.º 26817-9/04, além de se tratar de argumento novo, insuscetível de análise em sede de embargos, resta prejudicado pela própria resposta à consulta, convergente com a decisão embargada, no sentido de que não são devidas verbas rescisórias ao ocupante de cargo comissionado, quando de sua exoneração.

A propósito, aliás, registre-se que, dentre as referidas verbas, encontram-se albergadas o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS, devendo ser entendida como mera referência a indicação complementar da impossibilidade de recolhimento de FGTS, reconhecida no Prejulgado n.º 25, conforme contextualizado na decisão embargada, a fim de afastar a alegação de que somente após essa última decisão a matéria teria sido pacificada.

Reprise-se que o fundamento de todas essas vedações, para fins rescisórios, em última análise, conforme jurisprudência do TST, consulta deste Tribunal e o parecer da própria assessoria jurídica da entidade, é a impossibilidade de aplicação das regras da CLT aos ocupantes de cargo em comissão.

Com relação ao Manual de Orientações de Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, editado pela Caixa Econômica Federal, mencionado pelos embargantes, sobre o recolhimento de FGTS no regime celetista, novamente, além de se tratar de argumento novo, que não pode ser conhecido em embargos, não se verifica incongruência com os fundamentos da decisão recorrida, haja vista que os quatro servidores apontados eram ocupantes de cargos comissionados.

A propósito, apenas como mera ilustração, vale ressaltar que, em corroboração aos fundamentos jurídicos expostos, a decisão recorrida, ao aplicar contra os embargantes a multa administrativa, menciona o fato de que “ainda que, diante da jurisprudência da Justiça do Trabalho, houvesse dúvidas, caberia aos responsáveis, conforme aponta a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 131), apresentarem consulta à sua assessoria jurídica, o que, efetivamente, evidenciaria a adoção dos cuidados cabíveis com vistas a adotar a decisão administrativa mais adequada às despesas públicas”, somado ao fato de que a resposta apresentada a essa consulta, formulada intempestivamente, “em momento posterior às rescisões”, indica a conclusão da assessoria jurídica da Fomento Paraná “pela ilegalidade do pagamento da multa de 40% do FGTS”.

Por fim, apenas à guisa de mera contextualização, destaque-se que, mesmo diante dessa negligência dos gestores e da constatação de dano ao erário, contrariando a instrução e o parecer ministerial, a decisão originária do Acórdão n.º 1289/19 (peça n.º 116), acabou excluindo a condenação à devolução dos valores indevidamente pagos, limitando a sanção à multa administrativa ora questionada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir

PROCESSO Nº: 521579/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DINÂMICA ECOSOLUTION LTDA,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR MICHELLE CRISTINA BAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 301/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Maringá. Edital da Concorrência nº 016/2016-PM. Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. 1. Restrição da competitividade pela licitação conjunta dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos. 2. Vedação da reunião de empresas em consórcio. 3. Exigência de índices de endividamento e de liquidez sem justificativas. Pela parcial procedência com aplicação de multa.

1. Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93 formulada por SANETRAM – Saneamento Ambiental Eireli e Dinâmica Ecosolution Ltda. (Processo nº 519035/16 em apenso), relatando supostas irregularidades na Concorrência nº 016/2016-PM, realizada pelo Município de Maringá, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta regular manual, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares gerados no município de Maringá, incluindo a coleta em feiras livres e em áreas de difícil acesso e lavagem e desinfecção de feiras livres, pelo período de 12 (doze) meses”, com Lote 1 no valor total de R\$ 28.746.240,00 (mensal estimado de R\$ 2.395.520,00) e Lote 2 no valor total de R\$ 1.679.919,10 (mensal estimado de R\$ 139.993,26).

Os Representantes alegam que instrumento convocatório estaria eivado das seguintes impropriedades: (i) exigência de que a mesma empresa responsável pela coleta de resíduos também seja responsável pela destinação final de resíduos estaria restringindo a concorrência, pois só haveria uma empresa possibilitada de participar do certame de forma competitiva; (ii) exigência de índices de endividamento e de liquidez sem justificativas; (iii) vedação da reunião de empresas em consórcio. Em atendimento à intimação para prestarem esclarecimentos (Despacho 1182/16 – peça 5), o Município de Maringá e o Sr. Carlos Roberto Pupin (prefeito municipal) apresentaram manifestação preliminar (peça 12) informando que a representante já havia apresentado os mesmos questionamentos à Comissão de Licitação, que concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade, juntando em anexo a resposta exarada, razão pela qual pleiteou a extinção do feito.

Mediante o Despacho nº 1343/16 (peça 13), entendeu-se que as justificativas trazidas pelo representado não forneceram subsídios suficientes para sanar todos os pontos suscitados na peça vestibular, motivo pelo qual recebeu o feito e determinou a citação dos interessados. Ademais, indeferiu a suspensão cautelar requerida pela representante Dinâmica Ecosolution Ltda.

Devidamente citados, o Município de Maringá e o Sr. Carlos Roberto Pupin (prefeito municipal) apresentaram defesa (peça 25) em que defenderam, em suma: (i) que a divisão da licitação em dois lotes se deu com base em estudos preliminares, sendo que o primeiro englobava os serviços de coleta, transporte e destinação e o segundo a lavagem e desinfecção de feiras livres; (ii) a regularidade dos índices de endividamento e de liquidez exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira, tendo em vista o risco inerente de interrupção de um serviço contínuo e essencial, indispensável à saúde pública, bem como em função de que a Administração coloca-se em uma posição de responsável subsidiária pelas mais diversas espécies de responsabilidade, tais como, trabalhista, previdenciária, civil, ambiental e penal; (iii) que a permissão à participação de empresas em consórcio na licitação está no campo da discricionariedade da Administração Pública, uma vez que a participação de empresas em consórcios para fins licitatórios é excepcional, o que não seria recomendável ao caso concreto, haja vista que as empresas associadas deixarão de concorrer entre si.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4769/19 – peça 32) concluiu pela procedência parcial da Representação, tão somente em relação à exigência de que a mesma empresa responsável pela coleta de resíduos também tenha responsabilidade pela destinação final de resíduos, por entender que a exigência restringe excessivamente a competição, infringindo o §1º do artigo 3º da Lei de Licitações. Assim, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, III, “d” da LC nº 113/05 ao prefeito municipal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1189/19 – peça 33) corroborou o posicionamento da unidade técnica com pequena divergência. Opinou pela procedência parcial das Representações da Lei nº 8.666/93 em face da (i) irregular aglutinação do objeto do certame e, também, da (ii) vedação injustificada à participação de empresas em consórcio, aplicando-se a multa do art. 87, IV, g da LC 113/05, por duas vezes, ao prefeito e subscritor do edital do certame, Sr. Carlos Roberto Pupin.

É o relatório.

2. Divergindo dos pareceres técnicos, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/3 merece parcial procedência, mas, por motivos diversos.

O art. 23, § 1º, [1] da Lei nº 8.666/93 estabelece a regra geral de que o objeto licitado deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com o fim de proporcional a ampla concorrência. No entanto, nos termos da Súmula 247 do TCU, a regra de parcelamento do objeto deve ser ressalvada caso resulte em prejuízo para o conjunto ou complexo ou em perda da economia de escala.

Portanto, o grau de aglutinação na contratação dos serviços de gestão de resíduos sólidos deve ser objeto de estudo prévio, no sentido de encontrar a solução mais eficiente para o caso concreto, sendo que esta escolha deve ser devidamente justificada na fase interna do procedimento licitatório.

A propósito, verifica-se que no item 2.4 do anexo I do edital, denominado “Justificativa por coleta e destinação no mesmo lote”, foram detalhadamente expostas as razões da escolha pela aglutinação dos dois serviços no mesmo lote. Conforme segue:

2.4.1. JUSTIFICATIVA POR COLETA E DESTINAÇÃO NO MESMO LOTE:

1- A própria Lei Federal de Saneamento Básico 11.445/2007 trata as atividades como um “conjunto” sendo que na letra “c” do inciso I do artigo 3, estabelece: “c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;” (...)

2- De outro lado há que se perceber no caso em tela, pelo ponto de vista fático operacional, que para viabilizar a fragmentação do objeto seria necessário realizar processos licitatórios distintos de forma sequencial, ordenadas cronologicamente obrigando a aguardar o encerramento de um processo para dar início a outros, vez que custos são orçados e influenciados diretamente pela localização da destinação final. (...)

Na eventual fragmentação do presente processo licitatório, seria necessário aguardar a finalização do processo envolvendo a destinação final para daí elaborar as planilhas de custos para o processo de coleta e aí sim efetivar a licitação.

3- RESPONSABILIZAÇÃO - Outra questão de conveniência para não fragmentar o processo de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, é facilidade quanto a individualização da cadeia de responsabilização na gestão dos serviços em atendimento aos parâmetros de licenciamento ambiental, bem como ao cumprimento das normas legais de manejo de resíduos sólidos, em especial a Lei de Crimes Ambientais. (...)

Obviamente é responsável pelo manejo e destinação destes resíduos o seu gerador, porém, se este tipo de resíduo for encontrado inadequadamente acondicionado junto a resíduo sólido comum, e o mesmo for encaminhado ao destino final contratado, antes de ser manejado deverá ser identificado, segregado e responsabilizar o causador, sob pena, do contrário, haver penalização do prestador de serviços, comprometimento do local licenciado e consequente da própria licença, além de outras penalidades no campo administrativo e criminal, com possível determinação de solidariedade aos representantes do titular do serviço público.

4- EXPANSÃO URBANA X USO E OCUPAÇÃO DE SOLO – Outro fator interessante em se propor a agregação de serviços de coleta e destinação final em um mesmo contrato onde impera a obrigação da empresa indicar, preparar e disponibilizar o local licenciado para a destinação final de RSU está ligado a flexibilidade que este dispositivo contratual dá ao Contratante, no caso de haver aceleração de crescimento urbano ou surgimento de condicionantes impeditivas ou restritivas nas áreas próximas aos locais licenciados para destinação final.

No mesmo sentido, na defesa apresentada (peça 25), a municipalidade reforçou as justificativas técnicas e econômicas que inviabilizariam o fracionamento do objeto, no caso concreto da licitação de resíduos sólidos do Município de Maringá. Em suma, defendeu que:

- **GESTÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:** caso se optasse pelo fracionamento, existiriam três procedimentos distintos para um conjunto de serviços que é interdependente.

- **FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL:** a repartição do serviço acarretaria insuperáveis dificuldades de identificação dos responsáveis pelos danos causados, tais como a violação de normas ambientais.

- **ADAPTABILIDADE FRENTE ÀS DEMANDAS URBANÍSTICAS:** na eventual necessidade de futura alteração contratual, em vez de uma negociação bilateral, o administrador público poderia ter que lidar com três contratantes distintos.

Neste contexto, divergindo dos pareceres técnicos dos autos, entende-se que a escolha pela aglutinação dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos no mesmo lote foi realizada mediante devida e fundamentada motivação no edital do certame, sendo que a representante não trouxe razões suficientes para evidenciar a ilegalidade ou desconformidade desta escolha no caso concreto.

Tampouco restou comprovado o argumento central da impugnação da representante, de que a aglutinação dos referidos serviços estaria restringindo a concorrência a uma única empresa, que seria aquela “detentora do aterro sanitário”, que não chegou a ser nominada pela primeira representante, bem como não houve esclarecimento das condições deste suposto vínculo.

Ademais, o item 4.5.3, alínea “g”, do edital e o item 3 do Anexo I possibilitavam a terceirização ou subcontratação do serviço de disposição final de resíduos sólidos, bastando às licitantes interessadas apresentar “declaração expressa, sob as penas da lei, de que terá disponibilidade de aterro sanitário licenciado – no qual será realizada a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares gerados no Município de Maringá, seja de sua propriedade ou de terceiros.” (Processo nº 519035/16 em apenso, peça 5, fl.6).

Neste ponto, é relevante pontuar que, conforme Ata nº 372/16 da 2ª Reunião de Julgamento da Documentação, de 05/07/16, das 3 (três) empresas que participaram do certame, 2 (duas) foram desclassificadas justamente pelo não atendimento ao item 4.5.3, alínea “d”, do edital (declaração de disponibilidade de aterro sanitário licenciado), além do não atendimento aos índices contábeis exigidos (item 4.5.4. “b” - abaixo analisado). Vide ata extraída do Portal da Transparência:

ATA Nº 372/16 DA 2ª REUNIÃO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 016/2016-PM – PROCESSO Nº. 731/2016

(...) a Comissão decidiu: a) INABILITAR a empresa DILIX SERVIÇOS EIRELI-EPP por não atender aos itens 4.5.3 letras “a”, “d” e “g” e item 4.5.4 letra “b” do edital. Informamos que está anexado neste processo os seguintes documentos: Parecer da Proge – Contadora da Prefeitura Municipal de Maringá-PR, que analisou o balanço financeiro da empresa, constando no Parecer o não cumprimento do item 4.5.4 letra “b”; e Documento da empresa Pedreira Ingá (solicitado por esta municipalidade através do Ofício nº 980/2016-Semusp), informando o não cumprimento do item 4.5.3 letra “g” do edital; b) INABILITAR a empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA por descumprir aos itens 4.5.3 letra “g” e 4.5.4 letra “b” do edital. Informamos que está anexado neste processo os seguintes documentos: Parecer da Proge – Contadora da Prefeitura Municipal de Maringá-PR, que analisou o balanço financeiro da empresa, constando no Parecer o não cumprimento do item 4.5.4 letra “b”; e Documento da empresa Pedreira Ingá (solicitado por esta municipalidade através do Ofício nº 980/2016- Semusp), informando o não cumprimento do item 4.5.3 letra “g” do edital; c) HABILITAR a empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, por entender que cumpriu todas as exigências de habilitação satisfatoriamente. Não obstante, carecem os autos de elementos que tornem possível afirmar, indene de dúvidas, que mesmo com a possibilidade de subcontratação do serviço de destinação final, mediante mera apresentação, na fase de participação da licitação, de declaração de disponibilidade de aterro sanitário licenciado, a referida exigência tenha gerado efetiva restrição à competitividade do certame.

Com base no exposto, entende-se pela improcedência da impugnação neste ponto. Quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, o caput do art. 33[2] da Lei de Licitações instituiu, de modo expresso e literal, a competência discricionária da Administração para admitir ou não a participação de empresas em consórcio.

No caso concreto, no entanto, não foram apontados indícios que evidenciem que esta escolha tenha sido imotivada ou inadequada ao caso concreto, o que seria imprescindível, haja vista que a escolha está diretamente atrelada à realidade de mercado subjacente à licitação.

Por sua vez, a representada defendeu que, no certame em questão, não era recomendada a admissibilidade de consórcios, na realidade mercadológica de Maringá, pois as empresas associadas deixariam de competir entre si, reduzindo a competitividade do certame e, conseqüentemente, as chances de obtenção da escolha mais vantajosa à Administração.

Diante da ausência de maiores elementos de convencimento em sentido contrário, não há como afastar esse justificativa, não se verificando, portanto, a ocorrência de irregularidade neste ponto.

Finalmente, a representante Dinâmica Ecosolultion Ltda. (Processo nº 519035/16 em apenso) alegou ausência de justificativa e inadequação do grau de endividamento (GEPC menor ou igual a 0,35) e dos índices de liquidez (ILC e ILG maior ou igual a 1,5) exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira, no item 4.5.4 do edital:

4.5.4. Quanto a Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) A demonstração da boa situação financeira do licitante deverá ser apresentada de forma objetiva, nos termos do Art. 31, § 5o da Lei federal no 8.666/93 e alterações posteriores, mediante aferição através dos seguintes índices econômico-financeiros, calculados com duas casas decimais: (LOTE I e II)

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: $ILC = AC / PC \geq 1,5$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1,5$

GRAU DE ENDIVIDAMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO: $GEPL = (PC+ELP) / PL \leq 0,35$

Em sua defesa, a municipalidade alegou que foi apresentada justificativa pela Administração à fl. 231 do certame quanto às referidas exigências, a saber:

“os índices exigidos na qualificação econômico financeira constante do edital de Concorrência nº 016/2016 estão perfeitamente dentro dos limites legais e ganham maior importância ainda no momento em que o país passa por forte crise econômica afetando várias empresas, e a plena saúde financeira do futuro prestador de serviços, avaliadas pelos índices de liquidez e de comprometimento do patrimônio líquido com dívidas, são de fiel importância para garantir o cumprimento de contrato de grande monta em uma área de prestação de serviços que não pode sofrer com solução de continuidade pois é de fundamental importância para a saúde pública e ao meio ambiente”.

Em acréscimo, aduziu que a contratação em questão não é usual, sendo voltada à prestação de serviços contínuos e essenciais indispensáveis à saúde pública, de coleta de lixo domiciliar, pelo prazo de 5 anos, o que envolveria inúmeros riscos na atual conjuntura de crise econômica nacional, sendo que a Administração teria agido para que os serviços não poderiam ser descontinuados.

Pois bem, o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 permite que sejam exigidos índices contábeis aptos a demonstrar a boa situação financeira da empresa licitante, contudo estabelece algumas limitações: (i) que os índices devem ser “devidamente justificados no processo administrativo da licitação (...) vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados”; e (ii) que os índices se limitam à “avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. Verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, VEDADA a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifou-se)

No mesmo sentido, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União reforçou a necessidade de que a exigência de índices contábeis (i) possua fundamentação adequada nos editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado, e (ii) seja adequada às características do objeto licitado. Verbis:

Súmula TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifou-se)

No caso concreto, é forçoso reconhecer que a relevância e a complexidade do objeto licitado recomendam à Administração Pública a adoção de medidas adicionais de cautela para resguardar a efetiva prestação dos serviços, sendo, portanto, razoável a definição de índices contábeis adequados e suficientes à seleção de empresas mais sólidas no aspecto econômico-financeiro.

No entanto, é necessário que estes índices não se tornem barreiras que prejudiquem de forma desarrazoada a competitividade do certame, que é o que a representante afirma ter ocorrido.

Nesse sentido, a representante elaborou comparativo com licitações realizadas por diferentes Municípios para a contratação de serviços de coleta de lixo urbano evidenciando que, mesmo em licitações de maior vulto econômico, foram fixados índices contábeis inferiores ao exigido por Maringá. A saber:

	CP 001/2011 SMMA/Curitiba	CP 043/2011 SMMA/Curitiba	CP 025/2011 Araucária	CP 09/2011 Colombo	CP 016/2016 MARINGÁ
GEPL	≤ 0,50	solvência geral ≥ 1	≥ 1,00	≤ 0,50	≤ 0,35
ILG	≥ 1,30	≥ 1	≥ 1	≥ 1	≥ 1,5

Outrossim, indicou que o próprio Município de Maringá, quando da realização da Concorrência nº 045/2015-PMM, igualmente destinada à prestação de serviços de coleta de lixo urbano, havia entendido como mais adequado e razoável a exigência de comprovação de índice de Grau de Endividamento do Ativo Total menor ou igual a 0,50 (processo nº 2133/2015), evidenciando que os índices exigidos no presente certame foram estabelecidos em patamar excessivo, sem a devida justificativa.

De fato, depreende-se dos autos que a exigência pela Administração de índices de liquidez e grau de endividamento mais rigorosos que o usual no presente certame não foram acompanhados da necessária e idônea justificativa nos autos do processo licitatório, assim como a municipalidade representada também não logrou justificar sua pertinência e adequação nas defesas apresentadas, o que revela a ausência de realização dos necessários estudos para a definição destes índices.

Bem assim, também é possível constatar que os índices exigidos no presente certame discrepam dos valores usualmente aceitos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e de normativas federais, que servem de parâmetro de comparação para os índices adotados pelo Município, além dos demais supercitados. Verbis:

9. Adotando-se esse parâmetro, constata-se que os índices LG ≥ 2,0 e de GEG ≤ 0,30 exigidos na licitação em exame extrapolaram consideravelmente o padrão médio das empresas do setor consideradas “maiores e melhores” na publicação da revista Exame. Aliás, conforme destacou a Secex/MT, de acordo com o estudo em referência, a média dos indicadores das empresas de nenhum dos setores da economia listados pela revista alcança os patamares de Liquidez Geral e Grau de Endividamento Geral solicitados pela municipalidade.

10. Os índices exigidos discrepam, também, dos previstos na Instrução Normativa 5/1995, que estabelece como requisito para comprovação da boa situação financeira da empresa índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1,0, sequer prevendo exigência de grau de endividamento. Embora assista razão aos responsáveis quando afirmam que tal IN não se aplica aos municípios, não se pode desconsiderar os valores ali indicados, que servem perfeitamente de parâmetro de comparação para os índices adotados pelo município.

11. O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples “palpite” do administrador público.

(...)

12. A obrigação de realizar pesquisa e apurar o índice usual de mercado, como foi feito pela Secex/MT, era da administração municipal. A partir desse levantamento, o município estaria apto a fixar um índice que atendesse à segurança da contratação, sem afetar a competitividade do certame. Essa preocupação não restou demonstrada nestes autos. As defesas se limitaram a arguir genericamente que buscaram resguardar o erário, mas não comprovaram que fizeram levantamento de dados ou estudos que, de fato, dessem a segurança necessária para fixação dos índices ora questionados. Ou seja, não atenderam ao dispositivo legal acima referenciado e, portanto, ao interesse público.

13. Este Tribunal já enfrentou essa questão e deliberou no sentido da obrigatoriedade de fundamentação em estudos/levantamentos específicos que demonstre a necessidade e adequação da adoção desses índices, principalmente, quando os adotados não sejam os usuais, como no caso ora examinado (acórdãos do Plenário 2.495/2010, 170/2007 e 291/2007).

(TCU, Acórdão nº 932/2013-Plenário, TC 019.620/2012-8, relatora Ministra Ana Arraes, 17.4.2013)

22. A argumentação relativa aos índices para comprovação da boa situação financeira da empresa, da mesma forma, apoia-se na suposta complexidade da obra, sem qualquer justificativa. Ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não está conforme a legislação, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados. No presente caso, foi grande a diferença entre esses índices (usualmente adotados) e os exigidos pela empresa, conforme demonstrado pela unidade técnica.

23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado.

(TCU, Acórdão nº 2299/2011-Plenário, TC 029.583/2010-1, Relator Ministro Augusto Sherman Calvacanti, 24.08.2011)

Finalmente, no presente caso é igualmente relevante pontuar que, conforme Ata nº 372/16 da 2ª Reunião de Julgamento da Documentação, de 05/07/16, das 3 (três) empresas que participaram do certame, 2 (duas) foram desclassificadas justamente pelo não atendimento ao item 4.5.4, alínea "b", do edital (demonstração dos índices contábeis exigidos). Vide ata extraída do Portal da Transparência: ATA Nº. 372/16 DA 2ª REUNIÃO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 016/2016-PMM – PROCESSO Nº. 731/2016

(...) a Comissão decidiu: a) INABILITAR a empresa DILIX SERVIÇOS EIRELI-EPP por não atender aos itens 4.5.3 letras "a", "d" e "g" e item 4.5.4 letra "b" do edital. Informamos que está anexado neste processo os seguintes documentos: Parecer da Proge – Contadora da Prefeitura Municipal de Maringá-PR, que analisou o balanço financeiro da empresa, constando no Parecer o não cumprimento do item 4.5.4 letra "b"; e Documento da empresa Pedreira Ingá (solicitado por esta municipalidade através do Ofício nº 980/2016-Semusp), informando o não cumprimento do item 4.5.3 letra "g" do edital; b) INABILITAR a empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA por descumprir aos itens 4.5.3 letra "g" e 4.5.4 letra "b" do edital. Informamos que está anexado neste processo os seguintes documentos: Parecer da Proge – Contadora da Prefeitura Municipal de Maringá-PR, que analisou o balanço financeiro da empresa, constando no Parecer o não cumprimento do item 4.5.4 letra "b"; e Documento da empresa Pedreira Ingá (solicitado por esta municipalidade através do Ofício nº 980/2016-Semusp), informando o não cumprimento do item 4.5.3 letra "g" do edital; c) HABILITAR a empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, por entender que cumpriu todas as exigências de habilitação satisfatoriamente.

Neste contexto, depreende-se que a exigência de Índice de Liquidez Corrente (ILC ≥ 1,5), Índice de Liquidez Geral (ILG ≥ 1,5) e Grau de Endividamento do Patrimônio Líquido (GEPL ≤ 0,35) não foram acompanhadas das devidas justificativas e estudos para a fixação dos valores nestes patamares. Além disso, no caso concreto, os referidos índices tiveram igualmente o condão de restringir a competitividade a apenas uma licitante, evidenciando que extrapolaram, de fato, os valores usualmente utilizados para a avaliação da boa situação financeira das licitantes no presente certame, o que é ainda reforçado pela comparação com índices praticados em outras licitações com mesmo objeto e maior vulto econômico e, também, com os índices considerados na jurisprudência das Cortes de Contas.

Neste contexto, conclui-se pela irregularidade do presente item, aplicando-se uma multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, ao prefeito e subscritor do edital da Concorrência nº 016/2016-PMM do Município de Maringá, Sr. Carlos Roberto Pupin, pela violação ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Esclareço que a opção por essa multa, ao invés daquela do inciso III, "d" do mesmo artigo, que prevê a hipótese de "deixar de observar, em processo licitatório, formalidade determinada em lei", deve-se ao fato de a falta de justificativas com relação aos referidos índices reveste-se de natureza material, com prejuízo à competitividade do certame, em especial, pela desclassificação de duas empresas, não se tratando, portanto, de falha meramente formal.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência parcial das supracitadas Representações da Lei nº 8.666/93, pela ausência de justificativa e inadequação dos índices de liquidez e do grau de endividamento exigidos no item 4.5.4 do edital, aplicando-se a multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05 ao Sr. Carlos Roberto Pupin, ao prefeito e subscritor do edital, pela violação ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Expeça recomendação ao Município de Maringá, na pessoa de seu atual gestor, para que atenda ao contido no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, de modo que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, conforme Súmula nº 289 do TCU.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, pela ausência de justificativa e inadequação dos índices de liquidez e do grau de endividamento exigidos no item 4.5.4 do edital;

II – aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Carlos Roberto Pupin, ao prefeito e subscritor do edital, pela violação ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

III – recomendar ao Município de Maringá, na pessoa de seu atual gestor, para que atenda ao contido no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, de modo que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, conforme Súmula nº 289 do TCU;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 23 (...) § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

PROCESSO Nº: 410328/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 302/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares. Suposta inexecutabilidade de itens isolados da proposta da licitante vencedora. Propostas de acordo com a Planilha elaborada pela Administração. Necessidade de as licitantes conhecerem seus custos, suportando eventuais ônus decorrentes de valores em planilha. Divergência irrelevante de valores na proposta da licitante vencedora. Pela não procedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Sanetran Saneamento Ambiental - Eireli, em face do edital de Concorrência Pública nº 05/2018 do Município de Sarandi, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para realização de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, diurno e/ou noturno, destinado a atender a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente", ao valor máximo de R\$ 4.533.042,00.

A representante aduziu, em síntese, que o certame estaria eivado das seguintes irregularidades:

a) Nulidade do processo licitatório, em razão de a Comissão de Licitação ter promovido, em 24/04/2019, a abertura das propostas das licitantes para avaliar as planilhas de composição de custo e encaminhado ao Departamento de Contabilidade, e, em 10/05/2019, declarado a licitante vencedora, ambas em sessões reservadas, sem a participação das licitantes, em afronta ao art. 43, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93;

b) Imprecisão do objeto da contratação, em razão da indefinição: b.1) do local do aterro sanitário previsto no item 3.3.10, "i" do Anexo I do edital, que poderia se localizar em qualquer lugar dentro da cidade de Sarandi; b.2) quanto ao local de instalação da balança rodoviária para controle diário do lixo coletado prevista no item 3.3.10, "k" e "l" do Anexo I do edital; b.3) do prazo para a realização do serviço de instalação da balança, haja vista que o item 3.3.10 do Anexo I do edital prevê em sua alínea "k" o prazo de 120 dias, e em sua alínea "n" o prazo de 60 dias.

c) Inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora, em razão da: c.1) previsão de assistência médica, fundo de formação profissional e taxa de benefício social em valores inferiores aos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); c.2) cálculo do adicional de insalubridade em valor superior ao do salário mínimo (valor base); c.3) previsão de pagamento de adicional de insalubridade aos motoristas diurnos/noturnos, apesar de não previsto em CCT; c.4) previsão de valor total de manutenção de R\$ 8.458,33, que, dividido por 7 veículos, equivaleria a R\$ 1.208,00 por veículo, o que estaria muito abaixo da medida de mercado (o dobro).

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar, em caráter urgente, para a imediata suspensão do processo da Concorrência Pública nº 005/2018, uma vez que pode ser adjudicada e homologada a qualquer momento, e, no mérito, a anulação do certame.

Preliminarmente à análise, determinou-se a intimação do Município de Sarandi para apresentação de esclarecimentos (peça 11), que, em atendimento, apresentou manifestação (peça 14) e juntou documentos (peças 15/16), alegando a inexistência de qualquer irregularidade.

Na sequência, o pedido liminar de suspensão do certame foi indeferido pelo Despacho nº 832/19 (peça 18), diante da ausência de seus requisitos autorizadores e do perigo reverso à municipalidade. De acordo com a decisão, foram refutadas de plano a existência de qualquer irregularidade quanto aos itens "a" e "b". Quanto ao item "c", entendeu-se que não seria possível verificar a existência de qualquer dos critérios de inexecutabilidade de preços previstos na Lei nº 8.666/93, ressalvando-se o aprofundamento da análise da questão quando do julgamento de mérito. Assim, a representação foi recebida tão somente quanto a este item.

Devidamente citados, o Município de Sarandi e seu gestor apresentaram defesa (peças 29/31) em que reiteraram a inexistência de qualquer irregularidade quanto à exequibilidade dos preços, tendo ainda informado que o certame foi homologado e teve contrato assinado em 24/07/19, sendo que a empresa vencedora Consita Tratamento de Resíduos S.A. já iniciou a prestação dos serviços, que vem sendo cumpridos de maneira regular e satisfatória, conforme Ofício nº 930/2019 da Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente.

Encaminhados os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4039/19 – peça 32) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1016/19 – peça 33) opinaram pela improcedência da presente Representação. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres técnicos dos autos, entende-se pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez que insubsistentes as supostas irregularidades apontadas.

Primeiramente, relembre-se que no Despacho nº 832/19 (peça 18) verificou-se que a abertura das propostas se deu em sessão pública, com a presença das empresas previamente habilitadas, tendo a representante da Sanetran assinado a Ata de Sessão do dia 24/04/2019, o que afasta alegação de afronta ao art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Em segundo lugar, quanto à imprecisão do objeto, observou-se que não há qualquer exigência de instalação de balança rodoviária no edital da licitação. Com relação ao aterro sanitário, verificou-se que a cláusula 3.3.14 do Anexo I do edital especificou de maneira suficiente a distância do local do referido aterro de destinação final dos resíduos, bem como que a cláusula 3.4.1 estabeleceu de maneira adequada as características das instalações exigidas para o serviço.

Resta, assim, a análise da alegação de inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora, que questiona os preços unitários ofertados quanto aos seguintes itens: c.1) previsão de assistência médica, fundo de formação profissional e taxa de benefício social em valores inferiores ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); c.2) cálculo do adicional de insalubridade em valor superior ao do salário mínimo (valor base); c.3) previsão de pagamento de adicional de insalubridade aos motoristas diurnos/noturnos, apesar de não previsto em CCT; c.4) previsão de valor total de manutenção de R\$ 8.458,33, que dividido por 7 veículos equivaleria a R\$ 1.208,00 por veículo, o que estaria muito abaixo da medida de mercado (o dobro).

O art. 44, §3º da Lei de Licitações estabelece os seguintes critérios para a análise da exequibilidade dos preços unitários, sendo que, na ocasião da decisão liminar, não se verificou que os itens questionados pelo representante evidenciassem violação a estes requisitos. Verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Por sua vez, com o aprofundamento instrutório do feito, as justificativas prestadas pelo Município e a análise conduzida pela unidade técnica desta Corte apenas reforçam esta conclusão.

Primeiramente, não procede o argumento de que aos valores fixados para assistência médica, fundo de formação profissional e benefício social estariam abaixo do estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que, nos termos da defesa do Município, a empresa vencedora anexou o documento da CCT de 2018/2019 nos autos do processo licitatório, demonstrando a conformidade dos valores propostos.

Ademais, as propostas comerciais da representante e da empresa vencedora apresentaram valores idênticos neste ponto, à exceção do item assistência médica, no qual a proposta vencedora do certame apresentou valor de R\$ 1,00 (um real) a maior que o apresentado pela representante.

Portanto, corroborando a análise da unidade técnica desta Corte, "o valor proposto pela Sanetran foi ainda menor que o da Consita, sendo contraditório que a empresa representante aponte como insuficiente valor que é superior ao da sua própria proposta".

No que tange ao pagamento dos adicionais de insalubridade dos itens c.2 e c.3, verifica-se, a princípio, que a Planilha de Composição de Custos estabeleceu a previsão expressa de pagamento de adicional de insalubridade para os motoristas dos caminhões.

A representante não apresentou qualquer documento que pudesse evidenciar a incompatibilidade dos valores proposta com os valores de mercado, sendo relevante destacar a semelhança do valor da proposta das licitantes nestes itens, que para a Sanetran (representante) foi de R\$ 44.168,45, enquanto que para a Consita (vencedora) foi de R\$ 43.827,29.

Por outro lado, verifica-se que, de fato, a empresa Consita utilizou o valor de R\$ 1.004,00 como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, enquanto que a legislação determinava o uso do valor do salário mínimo, que era de R\$ 998,00 à época. No entanto, o valor irrisório da diferença dos valores não é suficiente para macular a proposta da licitante e a regularidade do certame, além de que o valor do salário mínimo acaba de ser reajustado.

Finalmente, quanto à média de consumo dos veículos, a representante afirmou que o valor atribuído à manutenção dos caminhões, de R\$ 8.458,33, estaria abaixo da média de mercado, citando um estudo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás de que seria necessário um valor de R\$ 19.425,00 para a manutenção dos 7 veículos.

O questionamento, contudo, não merece prosperar.

Os custos relativos à manutenção dos veículos são influenciados por inúmeros fatores, tanto de ordem objetiva (quilometragem, ano de fabricação, estado de conservação, tipo do serviço prestado, etc.) quanto subjetiva, como particularidades da licitante na relação com os prestadores dos serviços, o que torna sua quantificação bastante variada. Trata-se, portanto, de item típico de disputa comercial de preços entre os licitantes interessados.

Vale ainda destacar que a inexecutabilidade da proposta deve ser analisada de forma ampla, considerando especialmente o valor global da proposta, de modo que a existência de itens isolados com valores eventualmente abaixo da média de mercado não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias, considerando que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, nos termos da consolidada jurisprudência das Cortes de Contas, caso a planilha apresentada pelo licitante apresente itens com valores destoantes do mercado e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus e honrar com os preços oferecidos, não lhe assistindo direito ao reequilíbrio econômico-financeiro (vide, v.g., Acórdão TCU nº 963/2004-Plenário).

A propósito, no caso concreto, o gestor informou (peça 29) que o contrato do certame em questão foi assinado em 24/07/19, sendo que a empresa vencedora Consita Tratamento de Resíduos S.A. já iniciou a prestação dos serviços, tendo a Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente, mediante o Ofício nº 930/2019, atestado que os serviços vêm sendo cumpridos de maneira regular e satisfatória.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 659881/19
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO - ALIRIO JOSE MISTURA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, DARLAN SCALCO, NELSON OLIVEIRA BELINI
PROCURADOR - RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO - 120/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Darlan Salco ora propõe recurso de revisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2568/19-S1C (Peça 51), mantida em grau de recurso de revista pelo Acórdão 4027/19-STP (Peça 70), por meio da qual, dentre outras determinações, foi a ele aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Aduz o Recorrente, em síntese, que existe divergência de entendimento no âmbito desta Corte, arrolando como paradigmas os Acórdãos 207/18-S2C, 1325/18-S2C, 1328/18-S2C e 1329/18-S2C.

É o necessário relato.

Sem prejuízo da legitimidade do Pleiteante e da observação do aplicável lapso recursal, não merece conhecimento o recurso, uma vez que não restou demonstrada efetiva divergência de entendimento de forma analítica.

Compulsando-se os autos, verifica-se que apenas foram transcritos trechos diminutos de outros quatro julgados desta Corte, sendo que uma simples leitura completa dos acórdãos revela a existência de arcabouços fráteis absolutamente diversos do tratado neste feito.

Nos Acórdãos 207/18-S2C e 1325/18-S2C, o motivo primordial para o afastamento da multa reside no fato de que a questão deveria ser avaliada na prestação de contas de exercício posterior (o que não se observa no presente processo).

Nos Acórdãos 1328/18-S2C e 1329/18-S2C, o motivo primordial para o afastamento da multa reside na pequena materialidade da falta, isto é, na insignificância dos atrasos (em um processo o maior atraso foi de 13 dias e no outro de 5 dias, ao passo que no presente feito se observam 5 atrasos superiores a 30 dias, sendo um deles de 137 dias).

Face ao exposto, não conheço do recurso.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR. GCFAMG em 12 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 17641/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON MALANGA FILHO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 166/20

Em atendimento ao Despacho nº 112/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 50), fixo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que a entidade representada comprove o cumprimento das determinações exaradas no item "I" do Acórdão nº 3738/19 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 44).
Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 5338/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 172/20

1. Trata-se de Denúncia formulada por Durval Ferreira da Costa, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no âmbito da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao pagamento de horas extraordinárias aos funcionários/servidores da vigilância/segurança.

Solicitou-se ao denunciante que apresentasse cópia de documento de identificação, requisito de admissibilidade indispensável nos termos legais (peça nº 4). Tal providência foi atendida pelo interessado, consoante documentação juntada à peça nº 9.

Na sequência, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade denunciada, para que se manifestasse sobre os fatos narrados na petição inicial.

A referida inspeção, mediante a Instrução nº 18/20 (peça nº 12), apresentou análise dos fatos denunciados, concluindo que "com base nos documentos anexados aos autos e no levantamento realizado na folha de pagamento, não há subsídios suficientes para o provimento da Denúncia".

É o breve relatório.

2. Considerando a minuciosa análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, verifica-se, de início, que não há ilegalidade quanto ao pagamento de horas extras na entidade, vez que atenderam à legislação pertinente.

Ao que tudo indica, a parte denunciante irressignou-se quanto à contratação de mais um servidor para os serviços de vigilância e segurança, entendendo que seria mais vantajoso ao ente público o pagamento de horas extras aos servidores já em exercício do cargo. Ocorre, contudo, que a referida escolha insere-se na esfera discricionária do ente, não cabendo, portanto, o exame de legalidade pleiteado na exordial.

Quanto aos demais pontos denunciados, quais sejam compensação de horários e escala de horários de servidores que trabalharam nos dias de vestíbular, verifica-se que a denúncia foi formulada de modo genérico, sem indicar minimamente onde estariam alocadas as irregularidades.

Considerando que a falta de especificidade dos fatos denunciados impede o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa da parte denunciada, além de prejudicar os trabalhos de fiscalização desta Corte, acompanho o opinativo técnico, que indica a falta de subsídios do expediente, para negar-lhe recebimento.

3. Diante do exposto, NEGO RECEBIMENTO à Denúncia, conforme fundamentação tecida no item supra.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 695159/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GIANNA MARIA CRUZ BOVE PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN RICARDO BUENO CRUZ FERNANDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 173/20

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3736/19-STP (peça nº 47) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 807450/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CÁSSIO MURILO CAETANO PEREIRA, CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, EMERSON ANTONIO ZAPCHAU, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HENRIQUE AUGUSTO KOVALSKI ZELIOTTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RAFAEL GODOY ZANICOTTI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 174/20
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 3734/19-STP (Certidão à peça nº 71) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 180918/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: AUTO POSTO AGRO CAFEIRA LTDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, POSTO DE GASOLINA DOS EUCALITOS LTDA, RINEU MENONCIN
PROCURADOR/ADVOGADO: ADAIR JOSE ALTISSIMO, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, DANIEL BOGO, IJAIR VAMERLATTI, ISRAEL BOGO, PATRICIA REBESCHINI, RAFAEL BOGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 178/20
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Posto de Gasolina dos Eucalitos (peça nº 92), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 744420/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 187/20

1. Trata-se de Denúncia proposta pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, mediante a qual noticiou suposto descumprimento de acordo firmado entre a denunciante e a Administração Municipal, relacionado a um Plano de Amortização do Fundo Previdência dos Servidores Públicos Municipais.
2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 388821/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 191/20
Retorne à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 4035/19-STP (peça 109).
Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da petição e documentos de peças 113-114.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 835850/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE CORREIA, ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS RECICLAVEIS E/OU REAPROVEITAVEIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELERO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 194/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto por Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Áreas Verdes, Meio Ambiente, Área Urbana em Geral, Zeladoria, Serviços Terceirizados e Vias Rododiferroviárias (peças nº 57-65).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 520999/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 195/20
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao Despacho nº 1320/19-GCILB (peça nº 21).
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 94444/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 196/20

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa, mediante a qual noticiam supostas irregularidades referentes aos gastos com despesas de pessoal.
2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte interessada, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação/constituição, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 90010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR LOYOLA FLENIK, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE MALLET, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/20

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Adesão nº 13/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 183, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Mallet, no valor de R\$ 560.884,88 (quinhentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 321728/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PEDRO FERNANDES CAVICHILO ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 149/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 125/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 193), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que apresente a Certidão de Inteiro Teor da Ação Ordinária nº 0005536- 8.2010.8.16.0038.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 835680/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: REGINALDO CASTELAR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 151/20

Por intermédio de petição (peça 14), o senhor Reginaldo Castelar opôs Embargos de Declaração em face do Despacho nº 80/20 (peça 11), por meio do qual deixei de receber a presente consulta em razão de haver jurisprudência conexa à matéria suscitada na peça inicial, consistente no Acórdão nº 1.385/08 – Pleno, exarada nos autos da Consulta nº 416.466/08, cujo conteúdo possui efeito normativo nos termos do art. 316 da Norma Regimental.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 1.214/20 – DG (peça 12), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.228, de 28/01/2020.

Considerando que a petição foi protocolada em 4/2/2020, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração nos termos do art. 490 do Regimento do Interno.

Com fulcro no §4º do art. 490 do Regimento Interno passo a decidir os Embargos de Declaração.

Verifico que o embargante fundamentou sua inconformidade no inciso II do art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005, alegando que na decisão embargada teria ocorrido omissão.

Segundo o embargante, não há no Acórdão mencionado na decisão embargada, base para responder o questionamento feito na consulta em relação à distinção entre enquadramento inicial de carreira e progressão de carreira.

Na decisão paradigma, mencionada no despacho embargado, assim foram formulados os questionamentos do consulente:

Questão I. Se o edital, seguindo a Lei Municipal, prever que se exige a formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal (Classe A) para o ingresso na carreira do magistério e o candidato aprovado possuir a habilitação licenciatura plena ou pós-graduação (classe B/C) em qual classe inicial deverá ser enquadrado?

Questão II. Se quando da aprovação do concurso público o candidato possuía a qualificação na modalidade normal e na efetivação da nomeação para o cargo possuir a qualificação licenciatura plena ou pós-graduação, em qual classe inicial deverá ser enquadrado o servidor?

Questão III. Se o candidato nomeado para o cargo de professor modalidade normal durante o estágio probatório habilita-se em licenciatura plena ou pós-graduação, poderá antes do decurso do interstício probatório ser enquadrado na classe superior? A consulta sob exame deixou de ser recebida com fundamento no §4º do art. 313 do Regimento Interno, que expressamente autoriza a extinção do processo quando o Tribunal já tiver se pronunciado sobre o tema.

Destaco que matéria conexa não significa matéria idêntica, muito menos que os questionamentos, e a resposta oferecida na decisão paradigma, devam ser idênticos aos apresentados na consulta sob exame.

Voltemos aos questionamentos apresentados na presente consulta:

a) É correto afirmar que o enquadramento inicial de carreira diverge de progressão de carreira?

b) É correto afirmar que somente a progressão de carreira deve aguardar o cumprimento do estágio probatório?

c) Considerando a redação do Art. 12 da Lei Complementar 01/2010, segue os designios do Art. 206, inciso V da Constituição, cumulado com os Artigos 3º, inciso VII e 67, inciso I da Lei 9394/1996 - LDB, é correto afirmar que no enquadramento inicial do profissional do magistério deve se considerar sua titulação e qualificação profissional para determinar seu enquadramento de nível na carreira, sempre na primeira classe?

d) Sendo possível o enquadramento inicial conforme citado na Letra "c", é correta a apresentação de documentos que comprovem a titulação e qualificação profissional do servidor, além dos previstos no edital, no momento da investidura ao cargo, mantendo-se o atendimento previsto em Lei? (enquadramento no nível de acordo com a qualificação profissional no momento da posse).

Resta evidenciado que os questionamentos de uma e de outra consulta são diferentes, entretanto, em ambos os casos foi abordado a matéria de fundo formulada em tese, isto é, relativa a enquadramento inicial e carreira de professores.

No Acórdão paradigma ficou assentado como resposta que:

- É possível que servidor recém aprovado em concurso público seja enquadrado em classe que não a inicial da respectiva carreira, desde que não existam impedimentos (v.g. cláusula de barreira) na legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação.

- Deve ser observado o estágio probatório, mesmo que para servidor já estável em determinado cargo e aprovado para cargo idêntico cuja acumulação seja admitida.

Na decisão paradigma este Tribunal de Contas deixou assentado que, se houver lei autorizando, pode o servidor, recém aprovado em concurso público, ser enquadrado em classe diferente da inicial, o que necessariamente distingue enquadramento inicial de progressão na carreira e, extrai-se também que, não havendo impedimento na lei, não há vedação que servidor em estágio probatório possa progredir.

Os questionamentos realizados em tese pelo embargante estão respondidos pela decisão paradigma, excetuando a análise da aplicação da lei local ao caso concreto, o que é expressamente vedado pelo art. 311, V do Regimento Interno, não havendo, portanto, omissão a ser suprida.

Neste sentido, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Tendo em vista que o Acórdão nº 1.385/08 – Pleno não se encontra disponível no acervo digital do Tribunal de Contas do Paraná, faço sua juntada como anexo à presente decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

ANEXO

ACÓRDÃO Nº 1385/08 – PLENO

PROCESSO N.º: 41646-6/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: CONSULTA – É possível que servidor recém aprovado em concurso público seja enquadrado em classe que não a inicial da respectiva carreira, desde que não existam impedimentos (v.g. cláusula de barreira) na legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação – Deve ser observado o estágio probatório, mesmo que para servidor já estável em determinado cargo e aprovado para cargo idêntico cuja acumulação seja admitida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Donald Wagner, Prefeito de Terra Roxa, acerca de procedimentos tocantes a planos de cargos, nos seguintes termos:

Questão I. Se o edital, seguindo a Lei Municipal, prever que se exige a formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal (Classe A) para o ingresso na carreira do magistério e o candidato aprovado possuir a habilitação licenciatura plena ou pós-graduação (classe B/C) em qual classe inicial deverá ser enquadrado?

Questão II. Se quando da aprovação do concurso público o candidato possuía a qualificação na modalidade normal e na efetivação da nomeação para o cargo possuir a qualificação licenciatura plena ou pós-graduação, em qual classe inicial deverá ser enquadrado o servidor?

Questão III. Se o candidato nomeado para o cargo de professor modalidade normal durante o estágio probatório habilita-se em licenciatura plena ou pós-graduação, poderá antes do decurso do interstício probatório ser enquadrado na classe superior?

Questão IV. Se o servidor estável no cargo de professor 20 horas é aprovado em concurso público para outro cargo de professor 20 horas na mesma municipalidade, poderá ser dispensado do estágio probatório do segundo cargo? Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 06/08 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

Questão I – (...) o enquadramento deve se dar no nível inicial da carreira; Questões II e III – (...) lei municipal prevê como forma de incentivar a profissionalização dos professores, promoção na carreira (...) quando houver modificação do nível de habilitação que possuam (...). Entretanto, a previsão das promoções (...) resta impedida pelo disposto no artigo 15, inciso I da Lei 092/2005; Questão IV – (...) o estágio probatório para cada cargo deve ser cumprido, não podendo ser substituído ou dispensado em virtude de estar o servidor efetivo, ou já ter cumprido estágio em outro cargo. Aduz, ainda, que não há permissivo para o intento (cuja legalidade, aliás, seria questionável) na legislação municipal.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 40/2.008, a folhas 30/33) noticia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando a existência de duas decisões (Resoluções 4.140/2.003 e 1.885/2.004) nas quais é abordada a questão do reaproveitamento de estágio probatório.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.002/2.008, a folhas 34/38) opina pela resposta à consulta, apontando que:

(...) não é possível a atribuição de uma classe remuneratória distinta da oferecida, em hipótese, no concurso público. Caso isso fosse realizado, haveria a completa violação ao edital do concurso público, pois atribuiria cargo público em classe distinta ao especificamente delimitado no edital e na Lei municipal n.º 92/05. Essa afirmação é válida tanto para o candidato que já possuía formação acima da requerida ao tempo da aprovação quanto aquele que a adquiriu entre a aprovação em concurso público e a nomeação no referido cargo.

Outra hipótese trazida pelo consulente é a aquisição de formação acima da exigida no concurso público durante o período de estágio probatório. Nesse caso, questiona-se a possibilidade de atribuição de classe remuneratória distinta da originariamente atribuída no cargo ofertado pelo concurso.

(...) Desse modo, além dos argumentos trazidos no item deste parecer, há a vedação expressa da legislação municipal à promoção de professores, enquanto perdurar o estágio probatório.

(...) (a) a estabilidade funcional possui como pré-requisito de concessão o cumprimento do estágio probatório, o que acarreta o estabelecimento de avaliações periódicas de desempenho do servidor, para que seja atestada a capacidade para o exercício estável do cargo.

Em resposta ao questionamento, deve ser observado que a estabilidade no segundo vínculo de professor somente será efetivada após o cumprimento do estágio probatório determinado pela lei municipal (art. 11 Lei 95/05) e Constituição Federal (art. 41).

Questões I e II – Não. Não é possível a atribuição de uma classe remuneratória distinta da oferecida, em hipótese, no concurso público.

Questão III – Não. O art. 15 da Lei municipal 92/05 é expressa em proibir a promoção funcional enquanto perdurar o estágio probatório.

Questão IV – A aquisição da estabilidade funcional precede a aprovação em estágio probatório no cargo específico em que se deu a nomeação, o que é o entendimento observado na doutrina e jurisprudência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.641/2.008, a folhas 39/41) "opina seja dada a resposta a presente consulta nos termos do pronunciamento da Diretoria Jurídica".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conforme já exposto no Despacho 1.451/2.008-FAMG (folhas 29), adverte-se que não cabe a esta Corte, em sede de consulta, a análise da aplicação da legislação municipal, de modo que as respostas às perquirições serão efetuadas em abstrato e sem considerar as disposições da Lei 92/2.005 do Município de Terra Roxa.

Questão I. Se o edital, seguindo a Lei Municipal, prever que se exige a formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal (Classe A) para o ingresso na carreira do magistério e o candidato aprovado possuir a habilitação licenciatura plena ou pós-graduação (classe B/C) em qual classe inicial deverá ser enquadrado?

Questão II. Se quando da aprovação do concurso público o candidato possuía a qualificação na modalidade normal e na efetivação da nomeação para o cargo possuir a qualificação licenciatura plena ou pós-graduação, em qual classe inicial deverá ser enquadrado o servidor?

Depende da legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação (v. maiores detalhes na Questão III). Caso exista dispositivo legal que impeça promoções antes de determinado evento (v.g. atingimento de estabilidade ou cláusula de barreira), o enquadramento deve ser efetuado na classe inicial da carreira; na hipótese de não haver tal obstáculo, o servidor pode de imediato ser alçado à classe relativamente à qual tenha implementado os requisitos legais.

Questão III. Se o candidato nomeado para o cargo de professor modalidade normal durante o estágio probatório habilita-se em licenciatura plena ou pós-graduação, poderá antes do decurso do interstício probatório ser enquadrado na classe superior?

Novamente, depende da legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação.

Vejamos interessante aresto do Superior Tribunal de Justiça, no qual inclusive se diferencia estágio probatório de estabilidade:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.373 - DF (2003/0202610-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.

2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.

3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90.

4. Ordem concedida.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (Data do Julgamento)

Como se verifica, existem dois processos de avaliação: um decorrente do texto constitucional, de três anos, após o qual o servidor é submetido a avaliação especial de desempenho por comissão especialmente designada; e outro que é o estágio probatório, cujo prazo e regulamento devem ser previstos nos Estatutos de Servidores Públicos de cada ente autônomo da Federação[1].

Ainda que este o servidor em "período de experiência", não existe qualquer determinação legal genérica que impeça sua promoção. Cada Município pode legislar acerca do assunto, estabelecendo, caso entenda conveniente, impedimentos à concessão de promoções durante o estágio probatório.

Questão IV. Se o servidor estável no cargo de professor 20 horas é aprovado em concurso público para outro cargo de professor 20 horas na mesma municipalidade, poderá ser dispensado do estágio probatório do segundo cargo?

Não.

Ensina Paulo Modesto acerca do instituto do estágio probatório:

Trata-se de período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado. Neste lapso de tempo, atualmente limitado para os agentes civis ao máximo de três anos, busca-se avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Neste período, além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público.[2]

O estágio probatório é, portanto, um período no qual o servidor tem sua aptidão para determinado cargo avaliada. Ainda que estejamos falando de dois cargos iguais, sendo que para um deles a avaliação já tenha ocorrido anteriormente, verifica-se que a nova contratação acaba por acarretar mais atribuições e serviço ao funcionário, mostrando-se cabível nova avaliação para que se verifique se os trabalhos estão sendo realizados a contento.

Nos termos acima expostos considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta, em síntese, nos seguintes termos:

- É possível que servidor recém aprovado em concurso público seja enquadrado em classe que não a inicial da respectiva carreira, desde que não existam impedimentos (v.g. cláusula de barreira) na legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação.

- Deve ser observado o estágio probatório, mesmo que para servidor já estável em determinado cargo e aprovado para cargo idêntico cuja acumulação seja admitida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. BRUNO, R. M. e DEL OLMO, M. *Servidor Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2.006. P. 115.
 2. Estágio Probatório: Questões Controversas <http://www.direitopublica.com.br/pdf_12/DIALOGO-JURIDICO-12-MARCO-2002-PAULO-MODESTO.pdf>, acesso em 19 de setembro de 2.008.

PROCESSO Nº: 490437/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: BRUNO FRANCO WAGNER, ELIANE GONÇALVES, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA.

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 153/20

Defiro o pedido de sustentação oral formulado por Zetrasoft Ltda, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

À Secretaria do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 665768/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ADVCOM CONSULTORES LTDA., CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, FERNANDO BORGES MANICA, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REJOMAR LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO/PROCURADOR ANA LAURA VIDAL QUADRA, BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANE DE JESUS MERCER, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL PORTO LOVATO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, TAMARA NOVITSKI SOARES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 156/20

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da conversão do processo nº 665.768/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), com fundamento nos incisos III e IV do art. 236 do Regimento Interno, conforme decidido no Despacho nº 1.763/19 (peça 91).

Após a realização da citação dos interessados (peças 95 a 102), os autos chegam para deliberação em razão de pedidos de dilação de prazo para apresentação de defesas.

Verifico que peticionaram requerendo dilação de prazo:

- ADVCOM CONSULTORES LTDA. EPP (peça 124);
- Márcio Claudio Wozniack (peças 126, 127 e 129);
- Claudemir José de Andrade (peça 141) e;
- Irani Aparecida dos Santos (peça 143 e 144).

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 1.192/20 (peça 138), comunica que a data prevista para manifestação das partes é 14/02/2020.

Defiro os pedidos de dilação do prazo para manifestação em 15 dias.

Conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO Nº: 67145/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 157/20

Tratam os autos de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Santa Inês.

Os autos chegam para a apreciação do pedido de concessão de medida cautelar feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para suspender o presente concurso público até que o Município anule a contratação feita com a empresa Fórum Consultoria & Assessoria Ltda e refaça o procedimento, nos parâmetros autorizados pelo ordenamento jurídico, conforme disposto na sua Instrução nº 454/20 (peça 20).

Em suma, a Unidade Técnica aduziu que:

- a contratação da empresa se deu por dispensa em razão do preço sem que se tenha exigido no termo de referência a qualificação técnica da contratada;
- a pessoa jurídica contratada seria um escritório de advocacia, conforme revelaria o objeto social descrito na cláusula terceira do contrato social juntado à peça 15, sem experiência na realização de concursos;
- o único atestado de capacidade técnica juntado (peça 16) seria genérico sem indicar o número de inscritos no concurso, quais os cargos ofertados, se houve exigência de sigilo, de correção eletrônica das provas, etc.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao que apontou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em sua Instrução nº 454/20 (peça20).

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 331509/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 183/20

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Rolândia, em 10/02/2020, em face do Acórdão nº 3463/19, que revogou a medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 003/2019, destinado à coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e pode de árvores, roçagem, varrição manual e operação de aterro sanitário.

Aduziu o recorrente que as exigências e correções determinadas por este Tribunal estão sendo cumpridas, não restando configurada prática de má-fé pelo recorrente ou seus prepostos, e passou a apresentar justificativas para os apontamentos contidos nos APAs, ao final requerendo o afastamento das multas impostas.

2. Com fulcro no art. 484, do Regimento Interno, não recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Rolândia, nas peças 119/122, em razão da sua manifesta intempestividade, uma vez que interposto após cinco meses da publicação da decisão.

Acrescente-se que o Acórdão objurgado não aplicou multas ao Município de Rolândia ou mesmo ao seu gestor, mas, apenas, tratou da revogação da cautelar anteriormente concedida e fez encaminhamentos.

A propósito, vale observar que foi o Acórdão nº 2799/19, do Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico de 19/09/2019, em seus itens II e III[1], que aplicou multas ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito do Município de Rolândia, tendo transcorrido prazo in albis, em virtude do descumprimento da determinação de suspensão cautelar e da falta de encaminhamento de documentos solicitados, sem que, à época, tenha sido interposto qualquer recurso contra essa decisão.

Levando-se em conta, que o processo encontra-se ainda em fase de instrução, estando pendente a decisão de mérito, recebo a documentação e as justificativas apresentadas pelo Município de Rolândia, nas peças 119/122, como razões de defesa complementares.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para atendimento ao item 4.2.1, do Acórdão nº 3463/19 – Pleno (peça 103).

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito do Município de Rolândia, em razão do descumprimento da determinação de suspensão cautelar do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, expedida pelo Despacho nº 651/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1403/2019 – Tribunal Pleno (peças nº 08 e 21);

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito do Município de Rolândia, por deixar de encaminhar os documentos solicitados pelos Despachos nº 651/19 e nº 941/19 (peças nº 08 e 63).

PROCESSO Nº: 672667/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 184/20

1. Diante da comprovação de atendimento integral à ordem liminar de suspensão dos efeitos do processo licitatório de registro de preços regulado pelo Edital nº 085/2019, conforme peça nº 30, determino o encerramento deste expediente.

2. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a inversão do feito, passando a constar como principal os autos de Representação nº 52099-9/19, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 87855/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LAERCIO ANTONIO CIPRIANO

PROCURADOR: JETSON JOSIAS SZRAJIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 187/20

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar formulado pelo Sr. Laercio Antônio Cipriano, em face do Acórdão nº 3488/18, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rebouças, exercício de 2014, pois considerou nulo o Relatório de Controle Interno, em razão da falta de independência necessária para a fiscalização contábil da Entidade, em função da controladora interna (servidora efetiva do Município cedida à Câmara) ser irmã da contadora, aplicando-lhe multa.

Fundamentou seu pedido de rescisão, nos incisos III e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, quais sejam, erro de cálculo ou material e violação literal de dispositivo de Lei.

Primeiramente, suscitou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido regularmente intimado da inclusão do seu processo na pauta de julgamento e nem do Acórdão proferido.

Segundo seu entendimento, teria sido violada a obrigatoriedade de sua intimação pessoal pela via postal, sustentando ser indevida a sua intimação por meio do Diário Eletrônico deste Tribunal, em razão de não ter procurador nos autos.

Para tanto, citou os artigos 44, §1º, I, e 54, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil, além de jurisprudências sobre o tema.

No mérito, destacou que o art. 11 da Resolução nº 02/2008, que previa o exercício da função de controlador interno por servidor comissionado foi revogado pela sua inconstitucionalidade, o que reforça a conduta de ter nomeado servidora efetiva cedida do Município para a função.

Na sequência, apontou erro material na decisão rescindendo, pois teria imputado ao requerente a responsabilidade pela nomeação da controladora interna, quando de fato a nomeação ocorreu no exercício anterior, cujo mandato vigia por 4 anos, na forma do art. 10, da Resolução nº 02/2008.

Aduziu, ainda, que a decisão rescindendo não levou em consideração que a Câmara Municipal de Rebouças naquele exercício contava em seu quadro de pessoal efetivo somente com um auxiliar de limpeza, uma técnica legislativa e uma contadora e, portanto, se valeu da cessão de uma servidora efetiva do Município, qualificada, para exercer as funções de controladora interna, em observância ao disposto no art. 10, da Resolução 002/2008.

Além disso, sustentou ausência de elementos que demonstrassem a má-fé da servidora ou mesmo a violação ao princípio da impessoalidade, e, para comprovar, juntou, como novo elemento de prova, Parecer de Controle Interno emitido pela atual controladora da Câmara Municipal, Sra. Celia Margarete Podgurski de Andrade, atestando a sua regularidade (peça nº 7).

Arguiu, na sequência, a ausência de subordinação entre a controladora e a contadora e, portanto, a inexistência de nepotismo.

Por fim, suscitou erro e contradição na decisão rescindenda, com ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois embora tenha mantido a irregularidade para o relatório de controlador interno, converteu em ressalva a questão pertinente ao cargo de advogado, mesmo diante do fato de que nas duas situações ocorreu o saneamento posterior das impropriedades.

Visando à concessão de efeito suspensivo ao seu pedido de rescisão, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, requereu diante da plausibilidade do direito alegado, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda para que o nome do requerente seja provisoriamente retirado da lista dos agentes com contas julgadas irregulares, uma vez que pode prejudicá-lo nas eleições próximas.

2. Com base no art. 77, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, conheço do presente pedido de rescisão.

Quando ao novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, entendo, em um juízo preliminar e perfunctório, que o novo parecer de controle interno, emitido pelo atual Controlador do Município, contido na peça nº 7, à luz do que constou na decisão rescindenda[1], teria o condão de alterar o juízo sobre a sua regularidade.

Mesma sorte ocorre em relação às arguições de erro material na decisão rescindenda, pois o requerente destacou que a ele teria sido imputada a responsabilidade pela nomeação da servidora ocupante do cargo de controladora interna, quando na verdade tal ato teria sido realizado na gestão anterior e com mandato definido de quatro anos, em conformidade com a resolução local.

Além disso, alegou existência de outros elementos que não teriam, a princípio, sido levados em consideração quando da prolação daquela decisão, circunstâncias do quadro efetivo da entidade, qualificação da servidora, ausência de subordinação, regularização posterior, entre outros.

Por fim, deixo de conhecer do pedido de rescisão quanto à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a citação e posterior intimação do requerente observaram a literalidade dos dispositivos legais que norteiam o processo administrativo junto a este Tribunal.

O responsável pelas contas foi regularmente citado pela via postal e apresentou contraditório em mais de uma oportunidade, e foi intimado quando da inclusão do processo em pauta de julgamento e também quando da publicação do acórdão, pois seu nome constou na autuação, razão pela qual a intimação se deu por intermédio do Diário Eletrônico deste Tribunal, na forma como dispõe os artigos 44, §3º, 54 e 57, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e artigos 383, II e 388, do Regimento Interno.

3. Com fulcro no §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. No entanto, apesar das justificativas apresentadas, entendeu não ser possível aferir a imparcialidade da Controladora na avaliação de questões relacionadas à área de atuação de sua irmã, como também não seria possível afirmar que houve a violação do Princípio da Impessoalidade. Nessa linha, compreendeu que a medida adotada pela Entidade em 2017 teria afastado quaisquer dúvidas em relação à efetividade do controle restar comprometida devido à interferência dos laços pessoais na imparcialidade do Responsável. Ainda, considerando que a mudança ocorreu somente no exercício de 2017, não haveria alteração do panorama verificado em 2014. Afirmou que a situação seria passível de saneamento diante de eventual avaliação das contas de 2014 pelo atual Controlador. (sem grifos no original, peça 40, fls. 6, dos autos nº 255603/15.

PROCESSO Nº: 480532/10

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAMINHOS DO PARANÁ S/A, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, INSTITUTO BRASIL TRANSPORTES, PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, RODOVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
PROCURADOR: CAMILA DONDONI, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL JAMUR GOMES, GUILHERME RODRIGUES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAELLA PECANHA GUZELA, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VIVIANE FUCHS VISENTIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 189/20

1. Com base na Informação nº 59/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual e no que dispõe o art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de auditoria nºs 398643/11 e 6654975/13, que se encontram com tramitação suspensa, em virtude de decisão cautelar proferida em ação ordinária nº 1017413-33.2017.4.01.3400, oriunda da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a suspensão da tramitação dos feitos deste Tribunal relacionados à fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de lote de rodovia firmado entre a peticionária VIAPAR e o Estado do Paraná até o julgamento da referida ação judicial, sob o entendimento de que seria de competência do Tribunal de Contas da União, precipuamente, a análise do equilíbrio econômico-financeiro da concessão em questão.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 653169/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, ERNESTO RODOLFO WIENS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 190/20

1. Tendo-se em conta o pedido de habilitação e a juntada procuração nas peças nºs 163-164, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja incluído na autuação o advogado Sr. Paulo Manuel Valério, inscrito na OAB/PR sob n.º 31.447, que representa a Sra. Marcia Eleandra Oleskovcz Fruet.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 743099/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGINHETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINHETEL-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 191/20

1. Em atenção ao pedido de sustentação oral formulado nas peças 328 a 331, e diante da ausência justificada do patrono no dia da sessão do Tribunal Pleno de 19/02/2020, informo que adiarei o julgamento dos presentes autos para a sessão seguinte, a ser realizada em 04/03/2020.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para providências quanto ao pedido de sustentação oral, e, após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 296350/04

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: GILDA ANSELMO MARZALEK
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 48/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para sua manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 281730/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: CARLOS ROSA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 50/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 21 a 26.

Primeiramente, diante da juntada do instrumento de procuração à peça 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos demais documentos.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 208863/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: ADRIANA MOREIRA KRAFT
PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 51/20
Autorizo a juntada dos documentos às peças 56 a 60.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 291132/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
RESPONSÁVEL: MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 53/20
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 306060/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: BERENICE QUINZANI JORDÃO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO
INTERESSADAS: CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, NATHALIA PRADO ROSOLEM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 54/20
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao Parecer n.º 77/20 do Ministério Público de Contas (peça 57), que sugere que o Tribunal de Contas negue registro às admissões ora analisadas.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 291108/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: ELOI KUHN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 59/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 272529/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
RESPONSÁVEL: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, RINEU MENONCIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 60/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194234/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESPONSÁVEL: MARIA SILVANA BUZATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 61/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 173776/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
RESPONSÁVEL: ERNANI SPERANCETA, ROSIANE DALPRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 62/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 101580/00
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEIS: ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS, DEBORA FONSECA, ELCIO BERTI (FALECIDO(A) EM 2009), FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JAIRO DE SOUZA BUENO, LUIZ LEO BUSATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 63/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 69881/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZZATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 64/20
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 670435/19
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: NESTOR BAPTISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 66/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2020
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 196601/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
REPRESENTANTE: RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT
PROCURADOR: ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO
REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, RAFAEL NEVES ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 68/20
Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

PROCEDIMENTO Nº.: 856377/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO ENTRE UNIDADES

DESPACHO Nº.: 1/20-GCC

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria-Geral que, nos termos da peça inaugural (Ofício nº 16/2019 – 6ICE / peça 2), relata o furto do Notebook LeNovo, sob patrimônio nº 026735, conforme boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, Termo 2019/1472983, em 19/12/2019.

Nos termos do Ofício nº 16/2019 – 6ICE o furto do referido notebook foi comunicado por servidor lotado na 6ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Instrução de Serviço nº 122/2018[1], que registrou o ocorrido nos seguintes termos: "DESCRIBÇÃO SUMÁRIA: RELATA O NOTICIANTE QUE É SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NA DATA SUPRACITADA, TEVE SEU NOTEBOOK (PATRIMONIO 026735) INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA FURTADO. APENAS CONSTOU O OCORRIDO QUANDO DA CHEGADA EM SUA RESIDENCIA. TRAJETO TRABALHO RESIDENCIA. ESTE É O RELATO."

Conforme Despacho nº 3/2020-DG (peça 3) os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral para as devidas providências. É o relatório.

2. Verifico que os fatos relatados, por sua natureza, demandam atuação deste Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[2] c/c art. 24, X, do Regimento Interno[3], com vistas à instauração de sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional.

Outrossim, em se tratando de desaparecimento de bem que integra o patrimônio deste Tribunal de Contas, e ausente a indicação de autoria, faz-se necessária a instauração de sindicância investigativa, nos termos do art. 157[4] da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 24, X e 112[5], ambos do Regimento Interno.

3. Diante de todo o exposto, determino:

3.1 A instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 e art. 24, X c/c art. 112, ambos do Regimento Interno para os fins de comprovação da materialidade e autoria e consequente apuração de responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook LeNovo, sob patrimônio nº 026735;

3.2 o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação do presente feito como Sindicância, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno;

3.3 a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do art. 109 do Regimento Interno;

3.4 o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com o art. 112 e seguintes do Regimento Interno; e

3.5 finalmente, a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 12. É de responsabilidade de todo aquele que utilize, guarde, gerencie ou administre bem patrimonial, especialmente do gestor em relação aos bens alocados na unidade de sua responsabilidade:

(...) III - comunicar à Área de Patrimônio qualquer avaria, extravio, sinistro ou dano de qualquer bem patrimonial sob sua responsabilidade, apresentando - quando for o caso - cópia do Boletim de Ocorrência fornecido pela autoridade policial, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 14. São deveres de todos os servidores do Tribunal: (...) IV - comunicar, o mais breve possível, à chefia imediata, e esta à Área de Patrimônio a ocorrência de qualquer irregularidade envolvendo bem móvel do Tribunal.

2. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

4. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art. 161 deste Estatuto.

5. Art. 112. A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº341/2020

Processo Nº: 94444/20

Data e hora da distribuição: 14/02/2020 07:30:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº342/2020

Processo Nº: 97370/20

Data e hora da distribuição: 14/02/2020 09:30:14

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº343/2020

Processo Nº: 60299/20

Data e hora da distribuição: 14/02/2020 10:24:30

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS - LTDA ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº344/2020

Processo Nº: 100116/20

Data e hora da distribuição: 14/02/2020 10:26:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

Interessado: DILSO STORCH

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 38161/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº345/2020

Processo Nº: 25938/19

Data e hora da distribuição: 14/02/2020 10:38:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, OCTAVIO NICOLETTI NETO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA

Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº346/2020

Processo Nº: 947800/16
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 10:38:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANDRESSA MULLER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE LEILA RAUBER FOSTER, DALVA DENIZ DE BRITO MACHADO, DELMINA SEHNEM, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FRANCIELI TELOKEN LOFFI, GILIANE LECI DUSSMANN, IANES MALAGUTTI SCHULZ, JAINE DORNERE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº347/2020

Processo Nº: 1099/18
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 10:38:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ANA PAULA SANTOS RODRIGUES, ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA, ANDRIELI CARDOSO RUOTOLO, CESAR EDUARDO FRANCISCO, CLARICE MARINOZI ARIOZI, CRISTIANE TEREZINHA HOFFMANN, DAIANE DA SILVA ROCHA, DENISE LINO CORREIA, ELAINE CRISTINA DE LIMA, ELEN LACERDA PEGORINE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº348/2020

Processo Nº: 939310/16
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 10:39:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ESTER DE FATIMA BUENO, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº349/2020

Processo Nº: 939328/16
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 10:39:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LORENA COZER, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº350/2020

Processo Nº: 869052/16
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 10:39:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENEDINA BARBOSA MATOS DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº351/2020

Processo Nº: 763045/17
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 12:04:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: EVANIZE ROSANA SALOMAO, FLAVIA LANTMANN ROMAN, JOICE DA SILVA CHAVES, KIANY RAMONA CORDEIRO, LUIS INACIO GOUVEIA COSTA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MILENA ADALGISA DE OLIVEIRA SIMOES, PEDRO FELIPE SILVA, ROSILAINE DE SOUZA GONCALVES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº352/2020

Processo Nº: 909283/16
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 12:05:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCO ANTONIO BELTRAMO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº353/2020

Processo Nº: 389534/17
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 14:49:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ADEMILSON DA SILVA RESENDE, CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, CRISTINA RIBEIRO, DAIANE RAFAELI DE OLIVEIRA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DEVANIR NOVAES DO NASCIMENTO, ELBER AUGUSTO BRUNO FREIRE REIS, JOAO ROBERTO RAFAELI CHERRI, LUCIO MARCELO BUENO, LUIZ CARLOS ALMEIDA OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº354/2020

Processo Nº: 518210/17
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 14:49:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA, ELZA DE FATIMA TEODORO MAJOR, IVONETE DE FATIMA ALMEIDA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº355/2020

Processo Nº: 67145/20
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 15:41:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº356/2020

Processo Nº: 101910/20
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 16:49:24
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FERNANDO CARLOS BENVENUTTI
Interessado: FERNANDO CARLOS BENVENUTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº357/2020

Processo Nº: 61112/20
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 16:51:23
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº358/2020

Processo Nº: 101449/20
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 17:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARMANDO LUIZ GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº359/2020

Processo Nº: 101511/20
Data e hora da distribuição: 14/02/2020 17:44:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO DECANINI, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TCEPR



EDITAIS

PROCESSO Nº: 362755/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE e CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72)
EDITAL Nº 17/20

Em cumprimento ao Despacho nº 10/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam INTIMADOS o INSTITUTO CONFIANCCE CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, e a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de fevereiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 745616/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ
PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA
DESPACHO Nº 194/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 219/20 (peça processual nº 114), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES – CPF 689.087.179-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de fevereiro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES - Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 206631/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 195/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 238/20 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO RICARDO DE MELLO – CPF 005.560.029-89

▪ SYDNEI NAVARRO JUNIOR – CPF 362.608.519-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de fevereiro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 209843/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 196/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 295/20 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR – CPF 314.006.008-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de fevereiro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 658555/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: INSTITUTO JOAO FERRAZ DE CAMPOS, JOAO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 197/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 310/20-CGM (peça nº 11), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Pinhais, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Instituto João Ferraz de Campos, CNPJ nº 07.560.213/0003-89, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Luiz Goularte Alves, CPF nº 536.011.069-49, Prefeito do Município de Pinhais (01/01/2009 a 31/12/2016);

d) Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais (01/01/2017 a 31/12/2020);

e) João Elisio Ferraz de Campos, CPF nº 000.128.079-15, Presidente do Instituto João Ferraz de Campos (03/07/2014 a 31/12/2022);

f) Adriana Perotoni Atanasio, CPF nº 003.507.729-83, Fiscal da Transferência (26/07/2016 a 25/07/2017).

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 14 de fevereiro de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: SYDNEI NAVARRO JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: DILSO STORCH
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Fevereiro de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 95/20

Altera a Portaria nº 135/19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições lhe conferidas pelos Art. 2º, inciso I, III, VI e XII, e Art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; pelos Art. 16, incisos XXVII e XXXIX, e Art. 198 do Regimento Interno, bem como pela Lei Estadual 19.573/18, resolve **ALTERAR**

Art. 1º. O caput do Art. 5º da Portaria nº 135/19, passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 5º. As verbas relativas ao auxílio-saúde serão creditadas em folha de pagamento, observado o disposto no Art. 4º."

Art. 2º. O prazo de instauração do requerimento de que trata o artigo 12 da Portaria n.º 135/19, fica prorrogado até o mês subsequente da publicação da presente normativa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 119/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 09/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, concedida a FERNANDO FERREIRA MATIAS, matrícula nº 51.943-0, a partir de 1º de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 120/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 09/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve **DESIGNAR**

I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação de Fernando Ferreira Matias, matrícula n.º 51.943, integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2019, pelo prazo de 1º de fevereiro a 31 de julho de 2020:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO
LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	Analista de Controle	4ª ICE
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle	4ª ICE
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Analista de Controle	4ª ICE
JOSE CLODOALDO DE LIMA	51.806-9	Analista de Controle	4ª ICE
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.987-1	Analista de Controle	4ª ICE
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.571-0	Analista de Controle	4ª ICE
SAULO APARECIDO DE SOUZA	51.624-4	Analista de Controle	4ª ICE
FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	51.748-8	Analista de Controle	4ª ICE
LUCIANO CALHEIRO CALDAS	51.585-0	Auxiliar de Controle	4ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski